



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 15 de fevereiro de 2018

nº 1571 - ano VIII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo Pág. 1

>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos Pág. 2

Administração Pública Municipal Pág. 4

##### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho Pág. 15

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Portarias Pág. 15

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias Pág. 15

>>Relações e Relatórios Pág. 17

>>Avisos Pág. 21

>>Extratos Pág. 21

##### Licitações

>>Avisos Pág. 22

##### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas Pág. 22

>>Pautas Pág. 36

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

##### Administração Pública Estadual

##### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02290/02- TCE-RO.

SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - fiscalização nas contas do FUNDEF estadual, com vistas à verificação da regularidade dos aportes de recursos decorrentes da arrecadação do ICMS, ref. aos exercícios de 1999 e 2000 - convertido em tomada de contas especial por meio da Decisão n. 132/02 proferida em 09/10/2002

JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN

INTERESSADO: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15

José Luciano Leitão de Lavor Júnior - CPF nº 582.144.966-91

RESPONSÁVEIS: José de Oliveira Vasconcelos - CPF nº 045.719.912-15

José Luciano Leitão de Lavor Júnior - CPF nº 582.144.966-91

ADVOGADOS: Francisca Rennea Pereira da Cruz Takeda - OAB Nº. 1308

Ely Roberto de Castro - OAB Nº. 509

Rochilmer Mello da Rocha Filho - OAB Nº. 635

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. IRREGULAR. MULTA.

DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL. NOVA NOTIFICAÇÃO.

DM 0023/2018-GCJEPPM

1. Trata os autos de tomada de contas especial, julgada irregular por meio do acórdão AC1-TC 00509/17 (fls. 2.194/2.204-v), ocasião em que se aplicou multa ao responsável e se determinou:

[...]

IV - Determinar à Secretaria de Finanças do Estado de Rondônia - SEFIN que proceda ao ressarcimento dos valores repassados a menor ao FUNDEF nos exercícios de 1999 e 2000, no total de R\$ 948.974,07, sendo: no exercício de 1999, o montante de R\$ 198.118,59, oriundo da arrecadação total do ICMS, cota-parte do Estado; e, no exercício de 2000, o montante de R\$ 786.855,48, oriundo da arrecadação total do ICMS, dos quais R\$ 732.900,57 são referentes à cota-parte dos Municípios e R\$ 53.954,91, da cota-parte do Estado, o que poderá ser realizado de forma parcelada, porém não superior a 12 parcelas, mas devidamente corrigidas, cuja quitação de se dar até dezembro de 2018.

V - Determinar à SEFIN que encaminhe a este Tribunal o cronograma de pagamento, no qual deverá conter a data e os valores que serão repassados até o prazo final fixado, devendo, ainda, comunicar e comprovar a realização dos repasses.

2. Visando dar cumprimento ao decisum, o Secretário Adjunto da SEFIN, Franco Maegaki Ono, encaminhou documentação acostada às fls. 2208/2210 (protocolo 06467/17) comprovando o depósito de R\$ R\$



DOeTCE-RO

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

**PRESIDENTE**

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

**VICE-PRESIDENTE**

Cons. PAULO CURTI NETO

**CORREGEDOR**

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

**PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA**

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

**PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA**

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

**OUVIDOR**

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

**PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS**

OMAR PIRES DIAS

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO**

YVONETE FONTINELLE DE MELO

**PROCURADORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

**PROCURADORA**

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

**PROCURADOR**

ERNESTO TAVARES VICTORIA

**PROCURADOR**

DOeTCE-RO

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br

Assinatura digital

Documento assinado eletronicamente,  
utilizando certificação digital da ICP-Brasil.

252.073,50 (duzentos e cinquenta e dois mil, setenta e três reais e cinquenta centavos) nas contas do FUNDEF.

3. A documentação foi analisada pelo corpo instrutivo às fls. 2.236/2.239-v, que ao final manifestou, verbis:

#### 4. CONCLUSÃO

Realizado o exame dos documentos encaminhados pela Secretaria de Finanças – inerente ao cumprimento parcial do item IV do Acórdão ACI-TC 00509/17 – conclui-se que:

- a SEFIN não cumpriu a determinação contida no item IV do Acórdão ACI-TC 00509/17 em sua totalidade, haja vista que não transferiu ao FUNDEF o valor de R\$ 732.900,57 referente a ausência de contribuição a esse Fundo (15% de 25%) sobre a cota-parte dos municípios não repassadas ao FPM no exercício de 2000 (recursos do ICMS não repassados ao FPM no exercício de 2000 = R\$ 4.886.003,86).

- a SEFIN providenciou junto ao Banco do Brasil, agência 2757-X a transferência da Conta Única do Estado (10.000-X) para a conta 8557-X, o montante de R\$ 252.073,50 – valores originais, não corrigidos – a título de ressarcimento ao FUNDEF, relativo aos exercícios de 1999 (R\$ 198.118,59) e 2000 (R\$ 53.954,91).

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto, a Unidade Técnica, com a devida vênia, propõe o seguinte:

I – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN que realize o ressarcimento do valor repassado a menor ao FUNDEF no exercício de 2000 no montante de R\$ 732.900,57. Essa divergência originou-se pela ausência de contribuição a esse Fundo (15% da cota-parte dos municípios) diante da diferença a menor dos repasses ao FPM no exercício de 2000.

4. É o relatório.

5. Decido.

6. De acordo com a documentação encaminhada pelo Secretário Adjunto da SEFIN foi repassada a importância de R\$ 252.073,50 aos cofres do FUNDEF, sendo R\$ 198.118,59 relativa ao exercício de 1999 e R\$ 53.954,91, referente ao exercício de 2000.

7. Ocorre que os valores repassados não cumprem integralmente o disposto no acórdão AC1-TC 00509/17, primeiro porque os valores não foram corrigidos, e, segundo porque o valor relativo ao exercício de 2000 é de R\$ 786.855,48 e não R\$ 53.954,91.

8. Registre-se que, muito embora o Secretário Adjunto pugne para que a responsabilidade do repasse do valor de R\$ 732.900,57 seja atribuída ao Município, este valor corresponde ao não repasse, pelo Governo do Estado, da totalidade dos valores devidos ao FPM.

9. Assim, ante o exposto, acolhendo o opinativo técnico por verificar que o Governo cumpriu parcialmente os termos do Acórdão AC1-TC 00509/17, decido:

I – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a notificação do atual Secretário Estadual da Fazenda, remetendo-lhes cópia do relatório técnico acostado às fls. 2236/2239-v, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar de suas notificações, realize-se o ressarcimento do valor repassado a menor ao FUNDEF, devendo os valores serem corrigidos até a data de seu efetivo ressarcimento, ou, apresente, na mesma data, cronograma de pagamento, no qual deverá conter a data e os valores repassados até o prazo final fixado no acórdão AC1-TC 00590/17.

II – Sobrestar os autos no Departamento do Pleno para acompanhamento desta Decisão.

III – Encaminhada a documentação, encaminhe os autos a SGCE para análise.

IV- Após, retorne os autos conclusos.

PRIC. Para tanto, expeça-se o necessário.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
 JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
 Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 0375/2018

UNIDADE: Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH

ASSUNTO: Representação – possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2008 (Contratação dos serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências da SOPH)

REPRESENTANTE: Arauna Serviços Especializados (CNPJ nº 04.900.474/0001-40)

RESPONSÁVEIS: Valdeir Antônio de Souza – Pregoeiro

Francisco Leudo Buriti de Sousa – Diretor Presidente

RELATOR: Conselheiro PAULO CURI NETO

DM 0027/2018-GPCPN

Cuida os autos de Representação “com pedido cautelar”, formulada pela sociedade empresária Arauna Serviços Especializados Ltda, a qual notícia supostas irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 001/2008, promovido pela Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH, com o objetivo de contratar empresa para a execução dos serviços de limpeza, higienização e conservação nas dependências da entidade

A pessoa jurídica representante aponta o que chama de graves máculas neste procedimento licitatório, as quais, em sua ótica, mostrar-se-iam suficientes para obstar a sua consumação. As questões podem ser resumidas tal como abaixo se explicita:

a) Violação ao Princípio da Legalidade, em razão da inclusão no edital de exigências habilitatórias ilegais, consignadas no item 11.4, letras “f”, “g” e “h” concernentes à “Apresentação de Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal comprovando atendimento ao disposto na legislação sanitária vigente -ANVISA; Apresentação de Alvará Ambiental (Licenciamento) emitido pela Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente Desenvolvimento Sustentável - SEMA atendimento ao disposto na legislação sanitária vigente (Decreto Municipal nº 14. 756/2017 de 12/09/2017, DOM nº 5.533 de 12/09/2017); AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, específica para Portos e Aeroportos conforme RDC nº345/2002”; e

b) Violação ao Princípio do Contraditório e da Ampla Defesa, que diz respeito ao fato de o pregoeiro ter rejeitado recurso por ela interposto.

Com fundamento nessas considerações, a Representante requereu a concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, no sentido de determinar a suspensão do “certame, impedindo, desta forma, a

concretização de significativa lesão aos princípios e regras jurídicos que delineiam o instituto da Licitação e aos direitos dos interessados..."

Por considerar urgente a apreciação da tutela antecipatória requerida, tendo em vista que a licitação se encontra, segundo a representante, em fase avançada, por meio do despacho nº 38/2018 (encartado ao ID nº 566375), assinei o prazo de 2 (dois) dias ao senhor Francisco Leudo Burity de Sousa, Diretor Presidente da SOPH, para que, querendo, se manifeste sobre as exigências habilitatórias consignadas no edital (item 11. 4 letras "f", "g e "h").

Nas informações prestadas a esta Corte (por meio do Ofício nº 57/2018/SOPH-GAB, acostada ao ID nº 566705), o jurisdicionado esclareceu que:

"[...]

No que tange as exigências de habilitação consignadas no subitem 11.4 do Edital, que tratam: f) Apresentação de Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal comprovando atendimento ao disposto na legislação sanitária vigente (ANVISA); g) Apresentação de Alvará Ambiental (Licenciamento) emitido pela Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA atendimento ao disposto na legislação sanitária vigente (Decreto Municipal nº 14. 756/2017 de 12/09/2017, DOM nº 5.533 de 12/09/2017) h) AFE - Autorização de Funcionamento de Empresa emitida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, específica para Portos e Aeroportos conforme RDC nº 345/2002, esclareço que:

O Edital de Pregão e seus Anexos foram elaborados de acordo o que preconiza a Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal 8.666/93 de forma subsidiária, dentre outras normas e regulamentos atinentes a matéria.

Ocorre que, os documentos mencionados são exigências dos órgãos fiscalizadores ANVISA, ANTAQ, SEDAM, etc ..., especificamente pela incumbência desta Autoridade Portuária estar inserida no cenário nacional como "PORTO ORGANIZADO", qual requer, que empresas operadoras e as prestadoras de serviços dentro das áreas pertencentes ao polígono portuário, além das documentações constantes da legislação específica, estejam também regulares como as certidões constantes nas alíneas "f", "g" e "h" do subitem 11.4 do Edital, estando esta Administração sujeita a MULTAS com valores altíssimos em caso de descumprimento.

No que tange a exigência da AFE AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO, sua inclusão no rol de exigências de qualificação técnica foi recomendada pela assessoria jurídica desta Autoridade Portuária, conforme consta "Parecer Jurídico" no evento nº 0551845 do Processo Administrativo nº 0040.042805/2017- 19 SEI-RO, itens 17, 18 e 19. (Doc. ANEXO)

Ademais, tal exigência se perfaz também por forças da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC n.º 345, de 16 de dezembro de 2002/ANVISA, de acordo com os termos da Lei nº 6.437/1977.

Ressalto ainda que esta Autoridade Portuária, além de buscar uma proposta mais vantajosa, na estrita observância aos documentos indispensáveis, preocupou-se também com a contratação de pessoa jurídica que esteja em total estado de regularidade com os órgãos fiscalizadores. Quanto ao critério de valores adotados para contratação, utilizou-se fiel observância aos dispostos no parágrafo 2º do art. 3 do Decreto nº. 2.271, de 07/07/1997 e aos limites impostos, conforme ANEXO 1, da PORTARIA SLTI nº 7, de 13 de abril de 2015, que tratam dos preços mínimo e máximos aceitáveis.

Quanto ao fato de a denunciante aduzir que este Pregoeiro declarou vencedora a primeira licitante (ODAIR DOS SANTOS EIRELLE - ME) de forma abrupta, esclareço:

O procedimento instaurado trata de pregão eletrônico, cuja ferramenta requer certos comandos que o Licitante tem que estar adequado e apto a utilizá-lo, mediante sua senha e login (pessoal e intransferível). Vejamos o subitem 7.1.1 do Edital:

7.1.1. A Licitante será inteiramente responsável por todas as transações assumidas em seu nome no Sistema Eletrônico, assumindo como verdadeiras e firmes suas Propostas de Preços e subsequentes lances, se for o caso (incisos III e IV, do art. 13, do Decreto Estadual n.º 12.205/06), bem como acompanhar as operações no Sistema Eletrônico durante o processo licitatório, ficando responsável pelo ônus decorrente da perda de negócios diante da inobservância de quaisquer mensagens emitidas pelo Sistema ou de sua desconexão (inciso IV, do art. 13, do Decreto Estadual n.º 12.205/06).

Ocorre que, quando da disputa de preços, chegando a um determinado momento em que o Pregoeiro já verifica e constata que os preços já estão em conformidade com o valor estimado e não havendo mais a oferta constante de lances, se faz então por iniciativa do Pregoeiro o comando eletrônico para iniciar o processo de Aviso de iminência. A partir deste, é o procedimento conduzido automaticamente pelo sistema eletrônico, qual alerta eletronicamente os licitantes do prazo de início do tempo aleatório de fechamento e encerramento do item. Vejamos o subitem 9.11 e 9.11.1 do Edital:

9.11. A etapa de lances da Sessão Pública será encerrada mediante aviso de fechamento iminente dos lances de 01 (um) a 60 (sessenta) minutos, determinados pelo Pregoeiro, de acordo com a comunicação às Licitantes, emitido pelo próprio Sistema Eletrônico. Decorrido o tempo de iminência, o item entrará no horário de encerramento aleatório do sistema, no máximo de 01 (um) a 30 (trinta) minutos determinados pelo Sistema Eletrônico, findo o qual o item estará automaticamente encerrado, não sendo mais possível reabri-lo.

9.11.1. Caso o Sistema não emita o aviso de fechamento iminente, o Pregoeiro se responsabilizará pelo aviso de encerramento às Licitantes observado o mesmo tempo de 01 (um) a 60 (sessenta) minutos.

Salienamos ainda que, o Pregoeiro, após observado o fechamento do item em disputa, faz-se o comando para o prosseguimento da fase posterior, qual seja a classificação da proposta de menor preço. Contudo, por sua vez, o próprio sistema eletrônico "automaticamente" requer que as licitantes manifestem no prazo de 15 (quinze) minutos a intenção em recorrer da fase de classificação das propostas. Fase esta, que caso haja manifestação de intenção, pode ser acolhida ou não pelo pregoeiro. Pois a intenção tem que ser realmente aceitável, ou seja, válida.

Os licitantes se confundem quando o sistema declara vencedor do Lote, isso significa que o licitante é vencedor da disputa do item, não estando ainda declarado como vencedor, conforme preceitua o Inciso XVIII do Art. 4º da Lei 10.520/02.

Por fim, não vejo que a arguição da denunciante deva prosperar, vez que, foram oportunizados a todos os licitantes em ordem de classificação para a apresentação dos documentos exigidos no item 11 e subitens do Edital. Bem como oportunizado o devido prazo, conforme Edital. Vejamos o subitem 11.1.2.:

11.1.2. O prazo máximo para o envio da Documentação de Habilitação de acordo com os itens acima, deverá ser de até 120 (cento e vinte) minutos - 02 (duas) horas, a contar da convocação.

Por todo o exposto, informo a Vossa Excelência que o procedimento inerente ao certame licitatório em análise encontra-se o seu objeto já adjudicado a empresa COMBATE LTDA - EPP / CNPJ: 07.529:101/0001-01, qual atendeu a todas as exigências e condições do Edital.

O procedimento na sua íntegra encontra-se publicado no SEI-RO - Processo nº 0040.042805/2017-19.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de estima e consideração".

É o relatório.

Preliminarmente, conheço da Representação formulada uma vez que preenchidos os requisitos regimentais de admissibilidade insculpidos no artigo 82-A, inciso VII, do Regimento Interno desta Corte.

Dito isso, passa-se a examinar a verossimilhança das alegações apresentadas pela empresa Representante.

Conforme mencionado, aduz a representante o descabimento das exigências constantes do item 11.4 do edital (letras f, g e d) - Alvará Sanitário emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e Alvará Ambiental (Licenciamento) emitido pela Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA e Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE como condição para obtenção da qualificação jurídica.

Quanto à possível violação ao princípio da legalidade, por meio da solicitação da Autorização de Funcionamento da Empresa – AFE, aparentemente esta exigência não constitui cláusula de caráter restritivo, conforme já decidiu esta Relatoria em processo análogo, que tratou de representação interposta pela empresa Nova Prova Prestação de Serviços Ltda ME (Decisão nº 14/2018, proferida no processo nº 231/18).

No que tange à apresentação de Alvará Sanitário, emitido pela Vigilância Sanitária Municipal e de Alvará Ambiental (Licenciamento), emitido pela Subsecretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – SEMA, verifico que as alegações da representante são verossímeis e justificam uma ordem de suspensão provisória do prosseguimento ordinário de contratação, haja vista que tais exigências, aparentemente, além de inaplicáveis ao objeto do contrato (serviços de limpeza) não encontram fundamento na jurisprudência do TCU, conforme se depreende do seguinte trecho do Acórdão nº 125/2011-TCU-Plenário, proferido no processo nº 015.085/2010-4:

“4.2 Quanto à exigência constante da alínea ‘d’ do subitem 12.9 do edital – alvará emitido pela vigilância sanitária (municipal, estadual ou federal) -, verifica-se que o subitem 9.2.2.3 do Acórdão 5.611/2009 da 2ª Câmara determinou a exclusão do edital de Pregão Eletrônico nº 20/2009 da exigência de apresentação do certificado de registro cadastral junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente, bem como o subitem 9.2.1 determinou a abstenção de inclusão na elaboração dos futuros editais de licitação de cláusulas de caráter restritivos (...). Negritei

Ademais, o Pregoeiro, em suas justificativas não apontou a base legal dessas exigências habilitatórias, tendo em vista que se limitou a informar que se tratavam apenas de documentos exigidos pelos “órgãos fiscalizadores ANVISA, ANTAQ, SEDAM”.

Com relação à alegação de cerceamento de defesa, a análise da ata da disputa revela que a representante não manifestou o desejo de recorrer oportunamente. Na prática, a fase recursal é iniciada com o comando do pregoeiro. Ao acionar essa ação no sistema, abre-se um campo específico para que os licitantes possam exercer o direito recursal. Isso denota que a fase é bem delimitada, cabendo ao interessado observar o rito da disputa e o momento adequado para exercer o direito à impugnação. Logo, diante da pretensão recursal aparentemente precipitada por parte da representante, não procede o vício procedimental alegado.

Ademais, ainda que superada essa questão (oportunidade de recorrer), vê-se que a representante não apresentou, na ocasião, a necessária e indispensável motivação, conforme exigência do artigo 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/02.

Em face do exposto, diante das evidências de que cláusulas hostilizadas no edital, pela representante, exorbitam os ditames legais, determino a suspensão, no estado em que se encontrar, da licitação promovida por meio do Pregão Eletrônico nº 001/2008, devendo tal medida deve ser comprovada perante este Tribunal no prazo de 5 (cinco) dias.

Considerando que tramita nesta Corte representação com o mesmo objeto destes autos (processo nº 231/18), determino o seu apensamento ao presente feito para análise conjunta.

Encaminhem-se os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para a instrução deste processo, juntamente com o processo nº 231/18, com o máximo de brevidade, à vista da existência de licitação suspensa.

Publique-se e intime-se a pessoa jurídica representante, o Pregoeiro e o Presidente da Sociedade de Porto e Hidrovias do Estado de Rondônia – SOPH.

Em seguida, venham os autos conclusos a fim de se abrir prazo aos agentes públicos da SOPH para a apresentação de justificativas.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)

PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Administração Pública Municipal

### Município de Guajará-Mirim

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03774/11– TCE-RO (Vols. I e II)  
SUBCATEGORIA: Representação  
ASSUNTO: Representação – Possíveis irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria Municipal de Educação.  
JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
INTERESSADO: Dúlcio da Silva Mendes – CPF: 000.967.172-20  
RESPONSÁVEIS: Cicero Alves de Noronha Filho – CPF nº 349.324.612-91  
Maxsamara Leite Silva – CPF: 694.270.622-15  
Jozelia Bitencourt Miranda da Silva – CPF nº 595.490.332-87  
Dulcio da Silva Mendes – CPF nº 000.967.172-20  
Cirilo Ferreira de Menezes – CPF nº 025.677.488-90  
Adriano Moura Silva – CPF nº 889.108.572-34  
Sandra Maria Marangoni Moraes – CPF nº 411.552.461-87  
Atalibio José Pegorini – CPF nº 070.093.641-68  
ADVOGADOS: Jonhny Deniz Climaco - OAB Nº. 649  
Gabriel de Moraes Correia Tomasete – OAB Nº. 2641  
Cristiano Polla Soares – OAB Nº. 5113  
Antônio Rabelo Pinheiro – OAB Nº. 659  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

REPRESENTAÇÃO. ASCENSÃO FUNCIONAL DE SERVIDOR. ILEGALIDADE. DETERMINAÇÕES. ACÓRDÃO 00397/16. NÃO CUMPRIMENTO. NOVO ACÓRDÃO. APL-TC 527/17. APLICAÇÃO DE MULTA. NOVA DETERMINAÇÃO. CUMPRIMENTO. DAS DETERMINAÇÕES. NÃO PAGAMENTO DA MULTA IMPUTADA. PROSSEGUIMENTO DO FEITO.

DM 0022/2018-GCJEPPM

1. Tratam os autos de representação formulada pela Controladoria Geral do Município de Guajará Mirim ao identificar suposta inconstitucionalidade em dispositivos da Lei Municipal n. 1.367/2009, na medida em que autorizariam ascensões funcionais condicionadas à obtenção de qualificação acadêmica.

2. Os autos foram apreciados na 21ª sessão plenária desta Corte de Contas, ocorrida em 17 de novembro de 2016, ocasião em que foi lavrado o Acórdão APL-TC 00397/16 determinando a anulação, com efeitos ex nunc, dos atos de ascensão funcional dos servidores Cirilo Ferreira de Menezes e Adriano Moura Silva (item III); bem como outras ascensões já concedidas (item IV), adotando medidas para que retornassem aos cargos anteriormente ocupados, e comprovando a adoção da providência perante

este Tribunal de Contas dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contado da sua notificação pessoal, sob pena de aplicação de multa por descumprimento de determinação (item V).

3. Decorrido o prazo estabelecido no acórdão sem à apresentação de qualquer documento por parte da Administração Municipal, os autos foram submetidos a este Relator que, considerando a modificação da gestão Municipal, determinou a notificação dos atuais gestores.

4. Visando dar cumprimento ao acórdão APL-TC 00397/16 o Controlador do Município apresentou cópia de memorando interno noticiando que não foram mais concedidas ascensões e que fora regularizada a situação dos servidores beneficiados. Informaram, também, que o senhor Adriano Moura Silva encontrava-se desempenhando suas funções no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais.

5. Por reputar que a documentação encaminhada era insuficiente para comprovar o integral cumprimento do Acórdão APL-TC 00397/16, o Conselheiro em substituição Francisco Júnior Ferreira da Silva determinou nova notificação aos agentes responsáveis para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem documentos comprovando a anulação da ascensão funcional concedida a Adriano Moura Silva, mediante apresentação de sua ficha funcional.

6. Em junho de 2017 o Controlador apresentou novos documentos (fichas cadastrais, recibo de pagamentos salariais) comprovando o reenquadramento dos servidores beneficiados irregularmente com a ascensão e alteração dos salários, todavia, quanto ao servidor Adriano Moura, voltou a informar que ele encontrava desempenhando suas funções no Instituto de Previdência dos Servidores Municipais, sem comprovar a anulação de sua ascensão.

7. Por não restar demonstrada a anulação da ascensão funcional concedida ao servidor Adriano Moura Silva, o atual Gestor e Controladora Interna foram novamente notificados a apresentar a documentação necessária.

8. Devidamente notificados, os agentes ficaram-se inertes deixando transcorrer in albis o prazo estabelecido, consoante se comprova a certidão técnica acostada às fls. 513.

9. Em razão do descumprimento injustificado de Decisão desta Corte de Contas, os agentes responsáveis foram multados nos termos do Acórdão APL-TC 00527/17, ocasião em que se renovaram as determinações elencadas no acórdão APL-TC 00397/16.

10. Em cumprimento ao acórdão APL-TC 00527/17 os agentes responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas o Decreto nº 11.200/GAB-PREF/17, de 21 de dezembro de 2017, o qual torna sem efeito e reconhece a nulidade, com efeitos ex nunc, dos atos de ascensão funcional dos servidores Adriano Moura Silva e Diana de Lima Gomes.

11. O processo não foi remetido ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer, em virtude de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, conforme Recomendação n. 7/2014/CG.

12. É o relatório.

13. Decido.

14. Como visto, os agentes responsáveis comprovaram o cumprimento dos acórdãos APL-TC 00397/16 e 527/17, no que concerne a anulação dos atos que concederam, de forma irregular, a ascensão funcional de servidores do Município

15. Desta feita, considerando que o processo já foi apreciado e julgado, decido monocraticamente, com amparo na Recomendação n. 7/2014/CG:

I – Considerar cumpridas as determinações constantes no Acórdão APL-TC 00397/16 e item V do Acórdão APL-TC 527/17.

II – Dar conhecimento desta decisão, via diário oficial aos agentes responsáveis, nos termos do inciso IV do artigo 22 da Lei Complementar n. 154/96, alterado pela Lei Complementar n. 749/13, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no Doe/TCERO, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da multa.

III – Após, encaminhem-se os autos ao Departamento do Pleno para prosseguimento do feito com relação à cobrança da multa aplicada no item II do Acórdão APL-TC 527/17.

IV – Autorizo, desde já, que o Departamento de Acompanhamento de Decisões promova o arquivamento temporário dos autos até final satisfação do crédito caso inexistam outras medidas a serem tomadas por esta Corte. Alerta-se, por oportuno, que de acordo com o art. 5º da Instrução Normativa 42/2014-TCERO, o acompanhamento e controle dos pagamentos de débitos e/ou multas, administrativa ou judicial, é de competência da Presidência, por meio do Departamento de Acompanhamento de Decisões, razão pela qual, os autos somente deverão retornar a este Gabinete para expedição de quitação da multa, nos termos do art. 35 do Regimento Interno.

V – À Secretaria de Gabinete para cumprimento.

P.R.I.C.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator  
Matrícula 11

## Município de Machadinho do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO N. : 3808/2017 -TCE-RO  
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão  
SUBCATEGORIA : Projeção de Receita  
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste  
ASSUNTO : Projeção de Receita – Exercício de 2018  
RESPONSÁVEL : Eliomar Patrício  
Chefe do Poder Executivo  
CPF n. 456.951.802-87  
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE GESTÃO. PROJEÇÃO DE RECEITA. EXERCÍCIO DE 2018. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Estimativa de Receita dentro do intervalo de variação de -5 e +5%, instituído pela Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO.

2. Parecer de Viabilidade.

3. Cumprimento de Decisão. Arquivamento.

DM N. 0025/2018-GCBAA

Versam os autos sobre a projeção de receita, para o exercício financeiro de 2018, encaminhada a este Tribunal pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, via SIGAP, em 19.9.2017, em cumprimento à Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, para fins de análise em tocante à viabilidade ou não da proposta orçamentária a ser encaminhada para o Poder Legislativo daquela municipalidade.

2. Por meio da Decisão Monocrática n. 00274/17-GCBAA, acompanhando o entendimento da Unidade Técnica, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, considerei viável à previsão de receita, para o exercício financeiro de 2018, do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, no montante de R\$82.625.044,44 (oitenta e dois milhões, seiscentos e vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), por se encontrar 9,05% (nove vírgula zero cinco por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, mas excluindo os 13,88% (treze vírgula oitenta e oito por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual diminui para 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5) previsto na Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO; promovi recomendações e determinei à Secretaria Geral de Controle Externo o acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada, in verbis:

I – CONSIDERAR VIÁVEL, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, a estimativa de arrecadação da receita, no montante de R\$82.925.044,44 (oitenta e dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil, quarenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos) contida na proposta orçamentária apresentada pelo Chefe do Poder Executivo Municipal de Machadinho do Oeste, para o exercício financeiro de 2018, em decorrência da projeção apresentada se encontrar 9,05% (nove vírgula zero cinco por cento) acima da projeção do Corpo Instrutivo, mas excluindo os 13,88% (treze vírgula oitenta e oito por cento) da pretensão de arrecadação, via convênio com a União e o Estado, o percentual diminui para 4,83% (quatro vírgula oitenta e três por cento) abaixo da projeção da Unidade Técnica, mas dentro do intervalo de variação (-5 e +5), adequada, portanto, aos termos da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO;

II – RECOMENDAR aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Machadinho do Oeste, que atentem para o seguinte:

2.1. as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II e §3º da Lei Federal 4.320/64; e

2.2. os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal 4.320/64.

III – DETERMINAR à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que providencie a publicação desta Decisão e do Parecer de Viabilidade de arrecadação e a imediata CIÊNCIA aos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal de Machadinho do Oeste, remetendo-lhes cópias.

IV - SOBRESTAR OS AUTOS na Secretaria Geral de Controle Externo para acompanhamento da realização das receitas e apensamento ao processo de prestação de contas anual, exercício financeiro de 2018, para apreciação consolidada.

3. Em cumprimento ao item IV do decism, a Secretaria Geral de Controle Externo promoveu a complementação da instrução dos autos e sugeriu o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do art. 11, da Instrução Normativa n. 57/2017-TCE-RO, em razão do alcance do seu objetivo final, a fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias,

in verbis:

19. Realizada a complementação de instrução destes autos, em atenção à

r. DM-GCBAA-TC 00274/17, recomenda-se seja determinado o seu incontinentemente arquivamento, nos termos do artigo 11 da IN n. 57/2017/TCE-RO, considerando que já fora emitido Parecer reconhecendo como viável a estimativa de receitas do Município de Machadinho do Oeste para o exercício 2018, sendo que a referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, cumprindo, portanto, o objetivo final da fiscalização da estimativa de receitas orçamentárias.

#### 4 - PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

20. Considerando que a atividade de fiscalização do Tribunal de Contas deve ser pautada pelos princípios da racionalização administrativa, da economia e da duração razoável do processo, esta Unidade Técnica, em atendimento ao item IV do dispositivo da DM-GCBAA-TC 00274/17, propõe ao eminente Conselheiro Relator:

I – Determinar o arquivamento do presente feito, eis que já houve a publicação do parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas na proposta orçamentária do Município de Machadinho do Oeste para o exercício 2018, bem como a efetiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo-SGCE, conforme dispõe o art. 11, IN n. 57/2017/TCE-RO.

21. Em face de todo o exposto, submete-se o presente relatório ao Conselheiro Relator, Dr. Benedito Antônio Alves, para sua superior apreciação e tomada das providências que julgar adequadas. (sic). (destaques originais).

4. Pois bem. De fato, fora emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, para o exercício de 2018, cumprindo-se, portanto, as disposições insertas no art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, in verbis:

Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no artigo 5º.

Parágrafo Único – O parecer de viabilidade de arrecadação de receitas constitui decisão preliminar do Tribunal sobre a matéria orçamentária, fundamentada nas deliberações do Plenário, previstas no art. 173, inciso VI "caput" e alínea "a", do Regimento Interno do Tribunal de Contas, consignando-se aos relatores o modelo aprovado, constante do Anexo II.

5. In casu, comprovado o cumprimento do art. 8º, da Instrução Normativa

n. 57/2017-TCE-RO, com fulcro no art. 11, da mencionada norma de regência, a seguir transcrito, tendo em vista que referida manifestação já foi devidamente publicada e efetivada a sua respectiva comunicação à Secretaria Geral de Controle Externo que, em cumprimento ao item IV, da Decisão Monocrática n. 00274/17-GCBAA, promoveu as medidas necessárias para subsidiar a análise das respectivas contas anuais, considero cumprido, portanto, o objetivo final da fiscalização.

Art. 11 O processo mencionado no artigo 8º, após a decisão do Conselheiro Relator, será arquivado depois da publicação da decisão, das comunicações e do conhecimento dado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise das respectivas contas anuais.

6. Observa-se, ainda, que esta decisão não afeta interesse da parte, visto

tratar-se de arquivamento de processo em que os dados serviram, unicamente, para dar conhecimento ao Poder Legislativo Municipal, sobre a viabilidade da projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Machadinho do Oeste e subsidiar a análise da respectiva Conta Anual.

7. Dessa forma, acolhendo as razões declinadas em Relatório Técnico Complementar pela Secretaria Geral de Controle Externo, DECIDO:

I - Arquivar os autos, considerando que os dados relativos à projeção de receita, exercício financeiro de 2018, do Município de Machadinho do Oeste, atenderam sua finalidade, porquanto foi emitido e dado conhecimento ao Poder Legislativo Municipal do parecer pela viabilidade da estimativa de receitas do Município, devidamente publicado e comunicado à Secretaria Geral de Controle Externo, para subsidiar a análise técnica da respectiva Prestação de Contas Anual; e

II – Determinar à Assistência de Apoio Administrativo deste Gabinete que promova a publicação desta decisão, após encaminhe-os ao Departamento do Pleno para cumprimento do item I.

Porto Velho (RO), 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
CONSELHEIRO  
Matrícula 479

## Município de Ministro Andreazza

### TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA

PROCESSO N. : 00260/2018 - TCER.

ASSUNTO : Fiscalização de Atos e Contratos – Edital de Concorrência Pública n. 03/2017 – Processo Administrativo n. 89/SEMF/2017 – Contratação de Serviço de Processamento de Dados – Locação de Software.

UNIDADE : Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO.

INTERESSADO : Tribunal de Contas do Estado de Rondônia - TCERO.

RESPONSÁVEIS : MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO – CPF/MF n. 034581.617-08, Secretária de Administração e Planejamento e Fazenda; ALFREDO HENRIQUE PEREIRA – CPF/MF n. 021.057.392-96, Presidente da CPL; MARCOS FABRÍCIO ELLER – CPF/MF n. 573.508.842-49, Assessor Jurídico.

RELATOR : Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

TUTELA ANTECIPATÓRIA INIBITÓRIA N. 001/2018/GCWCS

#### I – DO RELATÓRIO

1. Tratam-se os autos de análise prévia do Edital de Concorrência Pública n. 03/2017 – Processo Administrativo n. 89/SEMF/2017, tendo como objeto a contratação de Serviço de Processamento de Dados, sob o tipo Técnica e Preço, pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, cuja Sessão de Abertura está prevista para o dia 14 de fevereiro de 2018, às 8h30min., horário local, pelo preço de R\$ 220.800,00 (duzentos e vinte mil e oitocentos reais).

2. Com vistas dos autos, nos termos do Relatório Técnico (ID 565707), a Secretaria-Geral de Controle Externo propugnou pela edição de Tutela Inibitória, para o fim de suspender a sessão de abertura do certame em questão, em razão da materialização das supostas irregularidades, in litteris:

#### III. CONCLUSÃO

Finda a análise prévia do edital da Concorrência Pública nº 03/2017, Processo Administrativo nº. 89/SEMF/2017, tendo como objeto a contratação de Serviço de Processamento de Dados – Locação de Software, sob o tipo Técnica e Preço, pela Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, conclui-se a partir dos tópicos rapidamente analisados, que a presente Licitação apresentou as seguintes irregularidades:

III.1 De responsabilidade da Sra. MARIA CRISTINA OLIOSI AMÂNCIO, Secretária de Administração e Planejamento e Fazenda, enquanto responsável pela aprovação do Termo de Referência, ALFREDO HENRIQUE PEREIRA, Presidente da CPL, enquanto responsável pela elaboração e subscrição da peça editalícia eivada de vícios, MARCOS FABRÍCIO ELLER, Assessor Jurídico, enquanto subscritor do parecer jurídico, no qual silenciou acerca das impropriedades de que padece o certame, posicionando-se pelo prosseguimento, a saber:

a) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.666/93, bem como à Súmula nº 06/TCERO, uma vez que a modalidade indicada para o caso é o Pregão Eletrônico, dada a ampliação da competitividade com a consequente obtenção da proposta mais vantajosa, a transparência e a economicidade;

b) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.666/93, uma vez que a exigência de apresentação de certidão negativa e concordata exclui do certame possíveis licitantes que estejam em meio a processo de recuperação judicial;

c) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, da Lei n. 8.666/93, em especial os Princípios da Competitividade e da Isonomia, uma vez que a descrição excessiva em sem justificativa do objeto restringe o universo de competidores, e ainda, pode direcionar o objeto da licitação;

d) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, bem como o art. 30, ambos da Lei 8666/93, dado a exigência de declaração, com firma reconhecida e registrada em cartório, de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital, e ainda, declaração do fabricante do sistema, datada e assinada por seu representante legal ou procurador, confirmando que seu produto atende aos requisitos do edital, e especificando se está de acordo com a proposta técnica do licitante;

e) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I, bem como o art. 30, ambos da Lei 8666/93, uma vez que a visita técnica não é imprescindível para locação de software pronto, uma vez que são conhecidos, padronizados e oferecidos amplamente no mercado;

f) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93, uma vez que se exigiu comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços;

g) afronta ao art. 3º, caput, e parágrafo 1º, I da Lei 8.666/93, dado que a comprovação da capacidade técnica se deu sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo

#### IV. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Por todo o exposto, a Unidade Técnica propõe a adoção das seguintes providências:

I – A suspensão expedita da Concorrência Pública nº 03/2017 (sessão agendada para 14/02/2018), levado a cabo pelo Poder Executivo de Ministro Andreazza /RO;

II – Em prestígio ao devido processo legal – e seus desdobramentos -, chamem-se os responsáveis, a fim de apresentem, querendo, razões de justificativa, a teor do art. 62, III, do Regimento Interno desta Eg. Corte de Contas, ou efetuem as correções das irregularidades aqui divisadas, quais sejam: 1. Que seja adotado o Pregão Eletrônico, dada a ampliação da competitividade com a consequente obtenção da proposta mais vantajosa, a transparência e a economicidade; 2. Incluam a possibilidade de participação de empresas em processo de recuperação judicial; 3. Excluem o excessivo detalhamento do objeto, sem a devida justificativa, de modo a indicar tão somente a descrição necessária ao atendimento das necessidades da Administração; 4. Excluem as exigências das declarações previstas nos itens 8.4 e 12.5 do certame; 5. Excluem a exigência de visita técnica, considerando que mesma não é imprescindível para locação de software pronto, uma vez que são conhecidos, padronizados e oferecidos

amplamente no mercado; 6. Excluem a necessidade de comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços; e 7. Que sejam definidas as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado na comprovação da capacidade técnica, de modo a possibilitar um julgamento objetivo.

III – Caso sejam adotadas todas as medidas corretivas, republique-se o edital, respeitando-se o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação e a apresentação das propostas, conforme inc. V do art. 4º da Lei 10.520/2002 (sic) (grifou-se).

3. Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer n. 0046/2018-GPAMM (ID 568578), na essência, corroborou ao que propugnou a Secretaria-Geral de Controle Externo no que alude à necessária suspensão do certame, em razão das supostas irregularidades evidenciadas.

4. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete.

5. É o relatório.

## II – DOS FUNDAMENTOS

II.1 – Das Supostas Impropriedades apontadas pela SGCE e MPC – Afrontas ao disposto no art. 3º, caput, e § 1º, I, da Lei n. 8.666, de 1993

II.1.a – Da exigência de apresentação de Certidão Negativa de Falência e Concordata

6. A Secretaria-Geral de Controle Externo, em análise prévia do Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, no que alude à documentação necessária para a habilitação dos licitantes, vislumbrou a exigência de “certidão negativa de falência e concordata”, o que, na visão técnica, detém potencial para cercear o direito de outros participantes, no ponto, eventuais empresas em recuperação judicial, uma vez que, na hipótese de uma das licitantes com o plano de recuperação devidamente homologado judicialmente, por sua vez, não poderá participar, tendo em vista que a certidão será, por óbvio, positiva.

7. O Edital retroreferido, em seu item 8, previu que estarão impedidas de participarem de qualquer fase do processo as empresas que se encontrem em falência ou concordata. Para que não haja omissão, transcreve-se, in verbis:

### 8. CONDIÇÕES PARA PARTICIPAÇÃO

8.1 Estarão impedidos de participar de qualquer fase do processo, os interessados que se enquadre em uma ou mais das situações a seguir: (...)

V. Empresas ou instituições que se encontrem sob falência, concordata, concurso de credores, dissolução e liquidação (sic) (grifou-se).

8. Com efeito, como requisito para a qualificação econômico-financeira, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência e concordata tem previsão no disposto no art. 31, Inciso II da Lei n. 8.666, de 1993, *ipsis verbis*:

Art. 31 A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a: (...)

II – certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física (sic) (grifou-se).

9. Nota-se que o estabelecido inclui apenas as situações de falência e concordata, contudo, cediço é que a Lei n. 11.101, de 2005, que regula o instituto da recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário

e da sociedade empresária, materializou-se a eliminação do instituto da concordata e, para, além disso, introduziu ao ordenamento jurídico brasileiro o fenômeno da recuperação judicial e da recuperação extrajudicial, mantendo-se a falência.

10. Nesse diapasão, é fato que a Lei n. 8.666, de 1993, não foi modificada para contemplar a alteração introduzida pelo direito legislado retroreferido, razão pela qual há que se elucidar a celeuma traduzida na possibilidade, ou não, de a Administração impedir a participação de uma empresa, em um certame, em situação de recuperação judicial.

11. Dessarte, tem prevalecido o entendimento jurisprudência de que as empresas em recuperação judicial podem participar de licitações, portanto, razão pela qual há se serem compreendidas como ilegais as cláusulas editalícias que vedem a participação de tais empresas. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, *ipsis litteris*:

Trata-se de recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, com o propósito de atribuir efeito suspensivo ao recurso especial interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, assim ementado (fls. 306 e-STJ):

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Possibilidade de a empresa em recuperação judicial continuar participando de licitações públicas. Ausência de vedação legal expressa. Recurso provido

(...)

À época, esta Corte Superior, ao apreciar a cautelar supramencionada, entendeu que não foram suficientemente demonstrados os pressupostos autorizadores da medida e extinguiu o feito sem resolução do mérito.

Ocorre que, apesar de tratar de momento processual distinto, os fundamentos consignados nas razões de decidir da medida cautelar são plenamente aplicáveis ao julgamento do apelo nobre.

Com efeito, o Tribunal de origem salientou que a requerida possui todas as certidões negativas insitas no art. 31 da Lei nº 8.666/93, sendo certo que, por estar em recuperação judicial, não seria capaz de apresentar apenas a certidão negativa de falência ou concordata. Assim, deferiu a liminar por entender que, além de a Lei nº 11.101 não exigir a apresentação dessa certidão e ser a antiga concordata instituto diferente, o simples fato de estar em recuperação judicial não poderia ceifar o seu direito de fazer parte de procedimentos licitatórios e dar continuidade aos contratos em curso.

Examinando detidamente a liminar concedida, verifica-se que - além de consignar que a requerida era portadora das demais certidões previstas no art. 31 da lei nº 8.666/93 - autorizou a requerida a participar de contratos de prestação de serviços e fornecimentos com entes públicos, tanto para a manutenção dos atuais contratos, sem apresentação da certidão negativa de recuperação judicial.

Ou seja, não a permitiu participar sumariamente de toda e qualquer licitação sem apresentação de quaisquer documentos previstos na lei de regência, apenas afastou a apresentação de uma certidão, frisa-se: a certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica (Recurso Especial n. 1.471.315. Decisão Monocrática. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. Data da Decisão: 10/11/15 – STJ) (sic) (grifou-se).

12. Nesse mesmo sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 1ª Região-TRF1, *ipsis litteris*:

Licitação. Modalidade convite. Empresa em recuperação judicial. Participação. A negativa da Petrobras em admitir a participação de empresa que se encontra em regime de recuperação judicial pode representar atentado ao caráter competitivo da licitação. Provado que ela presta os mesmos serviços à Petrobras em outra localidade, a aludida crise econômico-financeira da contratada não seria motivo para deixar de convidá-la para a modalidade convite. Unânime (Agravo de Instrumento

0026487-22.2012.4.01.0000/BA. Relator: Juiz Federal Marcelo Dolzany da Costa (convocado). Data da Sessão: 09/07/12 – TRF1) (sic) (grifou-se).

13. Não desto a jurisprudência dos Tribunais de Contas que, por sua vez, têm se posicionado no sentido de que a Administração deve exigir a apresentação de documento emitido pelo juízo da recuperação judicial que comprove que o licitante possui aptidão econômica e financeira para a execução do objeto da licitação, conforme se depreende de determinação exarada pelo Tribunal de Contas da União, no Acórdão n. 8.271/2011, da lavra do Ministro Aroldo Cedraz, in litteris:

15.1. Dar ciência à Superintendência Regional do DNIT no Estado do Espírito Santo que, em suas licitações, é possível a participação de empresa em recuperação judicial, desde que amparada em certidão emitida pela instância judicial competente, que certifique que a interessada está apta econômica e financeiramente a participar de procedimento licitatório nos termos da Lei 8.666/93 (sic) (grifou-se).

14. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo editou a Súmula n. 50 em que, no ponto, afasta a vedação à participação das empresas em recuperação judicial nos certames, bem como orientando acerca dos documentos delas exigíveis. Veja-se, in litteratim:

SÚMULA Nº 50 - Em procedimento licitatório, não pode a Administração impedir a participação de empresas que estejam em recuperação judicial, das quais poderá ser exigida a apresentação, durante a fase de habilitação, do Plano de Recuperação já homologado pelo juízo competente e em pleno vigor, sem prejuízo do atendimento a todos os requisitos de habilitação econômico-financeira estabelecidos no edital (sic) (grifou-se).

15. Nada obstante, acerca da eventual participação da empresa em recuperação judicial em licitações, tenho que deve ser feita a uma distinção entre a situação da empresa que está ainda postulando a recuperação judicial, nos termos do disposto no art. 52, da Lei n. 11.101, de 2005, daquela que já está com o plano de recuperação aprovado e homologado judicialmente, com a recuperação já deferida, na forma do art. 58 da lei retroreferida.

16. Ademais, o mero despacho de processamento do pedido de recuperação judicial, com base no art. 52, da Lei n. 11.101, de 2005, não demonstra que a empresa em recuperação possui viabilidade econômico-financeira, uma vez que, somente com o acolhimento judicial do plano de recuperação, na fase do art. 58, é que existe a recuperação judicial em sentido material, com a demonstração da viabilidade econômico-financeira da empresa.

17. Nessa perspectiva, a certidão negativa de recuperação judicial é exigível por força do disposto no art. 31, II, da Lei n. 8.666, de 1993, contudo, a certidão positiva não implica a imediata inabilitação, cabendo ao pregoeiro ou à comissão de licitação realizar diligências para avaliar a real situação de capacidade econômico-financeira da eventual licitante.

18. Destarte, caso a certidão seja positiva de recuperação, caberá ao órgão processante da licitação diligenciar no sentido de aferir se a empresa em recuperação já teve seu plano de recuperação acolhido judicialmente, na forma do art. 58 da Lei n. 11.101, de 2005; se a empresa postulante à recuperação não obteve o acolhimento judicial do seu plano, não há demonstração da sua viabilidade econômica, não devendo ser habilitada no certame licitatório.

19. Por outro lado, a empresa em recuperação judicial com plano de recuperação acolhido, como qualquer licitante, deve demonstrar os demais requisitos para a habilitação econômico-financeira, considerando-se que a exigência inserta no Inciso II, do art. 31, da Lei n. 8.666, de 1993, acerca da apresentação de certidão negativa de falência e concordata, para fins de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes, foi relativizada com a edição da Lei n. 11.101, de 2005.

20. Em se tratando de recuperação judicial, devem ser levados em consideração seus princípios norteadores, notadamente o da preservação da empresa, da função social e do estímulo à atividade econômica,

insculpidos na Lei n. 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, pelo que a exigência de apresentação de certidão negativa e concordata, em tese, fere o disposto no art. 3º, §1º, Inciso I da Lei n. 8.666, de 1993.

II.l.b – Da suposta caracterização do objeto de forma excessiva

21. Segundo o Corpo Técnico, depois de promover a análise da peça editalícia, concluiu que a Administração, não obstante tenha se valido de requisitos usuais do mercado para garantir uma contratação referente à “cessão de direito de uso de sistemas de software”, veio a inserir no Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, um rol de especificações mínimas cujas exigências são incompatíveis com os próprios limites impostos pela Lei n. 8.666, de 1993, in verbis:

Art. 3º - A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§1º. É vedado aos agentes públicos:

I – admitir, prever, incluir ou tolerar nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991 (sic).

22. Nesse diapasão, tem-se que a definição precisa do objeto assegura à Administração a possibilidade de contratar aquilo que realmente necessita, sem faltas e demasias.

23. Para, além disso, as exigências supérfluas, além de desnecessárias, são potencialmente restritivas, portanto, capazes de excluir um número considerável de participantes.

24. Com efeito, as informações indispensáveis à descrição do objeto são importantes até o limite que não prejudiquem a Administração na sua busca pela melhor proposta, devendo ser clara e objetiva de modo a conferir segurança aos eventuais licitantes, que poderão melhor identificar o que realmente está sendo solicitado e se atendem ou não a solicitação.

25. Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União editou a Súmula n. 177, *ipsis litteris*:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão (sic) (grifou-se).

26. In casu, Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, por sua vez, exige uma diversidade de ferramentas que se mostram, em tese, excessivas em seu layout em cada módulo licitado, a saber: (a) ferramenta de autoajuda, o “help”, pressionando a tecla F1; (b) cadastro de favoritos, possibilitando o cadastro de rotinas mais utilizadas pelos usuários; (c) a importação dos Programas e Ações dos Parâmetros da Despesa sem a necessidade de efetuar o recadastro, e (d) total integração com o Sistema de Contabilidade, entre outros.

27. Exige-se, também, um Plano de Contas que deva “permitir a elaboração de filtros dinâmicos os quais possibilitam a elaboração de

consultas diversas e a realização de memórias de cálculos das razões das contas correntes, facilitando a conferência dos lançamentos diversos no plano, inclusive consolidado. Esses filtros podem ser exportados em PDF e planilha eletrônica ou até mesmo impressos diretamente na tela de consulta” e, ainda, a “permitir o cadastro das aplicações e resgates possibilitando a importação via arquivo das movimentações realizadas no banco” (sic).

28. Insta consignar que, nos termos estabelecidos na peça editalícia, para cada ferramenta descrita, por sua vez, será dada uma pontuação e quando essa pontuação representar o quantum de 70% (setenta por cento) da proposta de cada participante, somado a uma excessiva caracterização de cada layout – sem a devida justificação – o resultado, em tese, será uma restrição ao universo dos competidores, com possível direcionamento.

29. Saliento, entretanto, que as normas que disciplinam as licitações públicas, devem ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da Administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.

30. No ponto, o objetivo da presente licitação é a contratação de Software pronto que, por seu turno, atenda às especificações do Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, razão pela qual, tenho que, como bem lançado pela SGCE, algumas características utilizadas como critérios de pontuação, são potencialmente excessivas a ponto de restringir consideravelmente a disputa.

31. Ilustrativamente, o que se pede no item relativo à “ferramenta de autoajuda, o “help”, pressionando a tecla F1” (sic), em tese, não configura necessidade básica e indispensável à contratação de Software, que atenda às necessidades da Municipalidade, pelo que as exigências contidas na peça editalícia, em tese, colidem negativamente com o princípio da competição, que conduz o gestor a buscar sempre o maior número de competidores interessados no objeto licitado.

32. A Lei n. 8.666, de 1993, nos atos convocatórios, veda o estabelecimento de exigências que possam, de alguma forma, admitir, prever ou tolerar, condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação.

33. O Tribunal de Contas da União, em diversos julgados, já sedimentou a seguinte jurisprudência, *ipsis litteris*:

É inconstitucional e ilegal o estabelecimento de exigências que restrinjam o caráter competitivo dos certames. Acórdão 539/2007 Plenário (sic) (grifou-se).

Devem ser evitadas exigências que comprometam o caráter competitivo da licitação. A licitação deve ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos. Acórdão 112/2007 Plenário (sic) (grifou-se).

As exigências editalícias devem limitar-se ao mínimo necessário para o cumprimento do objeto licitado, de modo a evitar a restrição ao caráter competitivo do certame. Acórdão 110/2007 Plenário (sic) (grifou-se).

34. Destarte, tenho que as exigências apontadas pela Secretaria-Geral de Controle Externo, em tese, ferem o art. 3º, §1º, inc. I, da Lei n. 8666, de 1993, uma vez que potencialmente restringe o universo de competidores, e ainda, pode direcionar o objeto da licitação.

II.I.c – Da exigência de declarações como requisito de habilitação ou classificação de propostas

35. Nesse ponto, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, respectivamente nos itens 8.4 e 12.5, preveem, *in verbis*:

8.4. As empresas que sejam representantes autorizadas de sistemas deverão apresentar declaração com firma reconhecida e registrada em

cartório de que a representada torna-se solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital, INCLUSIVE que HAVENDO A QUEBRA DE CONTRATO ENTRE A REPRESENTANTE E REPRESENTADA a REPRESENTADA automaticamente assumirá a responsabilidade de continuidade de todas as obrigações do presente edital (sic).

12.5. Declaração do fabricante do Sistema, datada e assinada por seu representante legal ou procurador, confirmando que seu produto atende aos requisitos do edital, e especificando se está de acordo com a proposta técnica do licitante, responsabilizando-se totalmente pela proposta técnica, em parte ou não se responsabiliza por esta. O fabricante deverá também especificar se enviará ou não seus programadores e analistas à sede da Prefeitura quando esta solicitar, se aceita tornar-se corresponsável e solidária pela prestação dos serviços contratados à sua representada, ficando claro que poderá ser acionada judicialmente em caso de inadimplência contratual (sic).

36. Nessa senda, em cotejo do que consta no retrorreferido edital, concluo que, em hipótese, tais exigências de declarações, como requisito de habilitação ou classificação das propostas, apresentam-se como cláusulas restritivas, uma vez que os itens 8.4 e 12.5, pelo qual se pretende vincular um terceiro não interessado ao procedimento licitatório, em tese, ignora os fundamentos e princípios basilares da licitação, que visam a orientar a contratação do poder público com um particular interessado e que atenda às especificações impostas no edital.

37. Com efeito, ao se exigir que, para a oferta de licenciamento de uso, as empresas autorizadas forneçam declaração das representadas, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, supostamente, restringe consideravelmente a participação de outros interessados, haja vista que esse tipo de exigência confere ao fabricante o poder de decidir, em tese, quais fornecedores poderiam participar do certame, tornando ainda mais tangível a restrição à ampla competitividade e a ofensa ao princípio da isonomia, além de consequente redução à possibilidade de seleção da proposta mais vantajosa.

38. A Administração Pública, como bem alertado pelo Corpo Técnico, não pode demandar declaração de fabricante, carta de solidariedade ou credenciamento como condição de habilitação do licitante. Nesse sentido, os Acórdãos ns. 423/2007 e 847/2012, ambos do Tribunal de Contas da União.

39. Tenho que o instrumento convocatório pode prever pontuação técnica diferenciada ao licitante que apresentar carta de solidariedade em licitações do tipo “técnica e preço”, nada obstante, não deve se tratar de requisito para a habilitação, sendo apenas critério de qualidade para fins de pontuação em licitações do tipo “técnica e preço”, conforme o entendimento sedimentado pelo Tribunal de Contas da União, nos termos dos Acórdãos ns. 1.670/2003 e 1.729/2008.

40. Destarte, considero acertada a proposição técnica de que as vantagens da documentação em comento, por sua vez, devam ser esclarecidas de forma técnica, de maneira explícita, clara e congruente, razão pela qual, ante a ausência desses esclarecimentos, em tese, emerge a inobservância ao disposto no art. 3º, §1º, Inciso I, e art. 30, ambos da Lei n. 8666, de 1993.

II.I.d – Da exigência de Vistoria Técnica e de Capacidade Técnica

41. Nesse aspecto, a exigência de vistoria técnica, para efeito de qualificação técnica, tem efeito no caso em que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado.

42. Objetivamente, o Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, em seu item 23.1. previu, *in litteris*:

23.1. A empresa interessada em participar da licitação deverá proceder a uma rigorosa Vistoria Técnica nos locais onde os serviços serão executados, examinando particularmente todos os detalhes, devendo assim emitir declaração em que tem ciência das características dos locais, eventuais dificuldades para a sua execução (sic).

43. Nesse rumo, para que a Administração estabeleça tal exigência, mister se faz que haja demonstração da indispensabilidade de realização de Vistoria Técnica para a perfeita execução do contrato.

44. No ponto, não se desconhece a importância da realização de visita técnica, contudo há que se reconhecer que tal imposição limita o universo de competidores, uma vez que poderá acarretar um ônus excessivo aos eventuais licitantes interessados.

45. Consigno que a visita técnica deve ser exigida em situações peculiares, em que as condições locais ensejem algumas características bem específicas em que a descrição técnica contida na peça editalícia não se fizer suficientemente clara para assegurar que o preço ofertado pela licitante reflita a realidade da contratação. Nesse sentido é a jurisprudência do TCU, *ipsis verbis*:

A vistoria prévia no local da obra só pode ser demandada se for imprescindível para a caracterização do objeto, e deve ser agendada em datas e horários específicos para cada licitante, de modo a preservar o caráter competitivo do certame (Acórdão n. 1.842/2013-Plenário) (sic) (grifou-se).

46. Destarte, ao que parece, em um juízo de cognição sumária, a cláusula que estipulou a visita técnica, em tese, não é imprescindível para locação de Software pronto, uma vez que são conhecidos, padronizados e oferecidos amplamente no mercado, razão pela qual a referida exigência, ao menos em tese, fere o disposto no art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, 1993.

47. Da mesma forma, no que alude à exigência de atestado de capacidade técnica, conforme disposto no item 24.7. do Termo de Referência, haja vista a aparente ausência de requisitos necessários para um julgamento objetivo das propostas.

48. Cediço é que as exigências de habilitação relacionadas à comprovação da capacidade técnica têm o condão de identificar a aptidão da licitante, bem como de seus profissionais e colaboradores, para a execução da pretensão contratual, pelo que a exigência editalícia de "características compatíveis com o objeto licitado" (sic), por si só, não proporciona um julgamento equânime e objetivo entre os eventuais interessados no certame em questão.

49. Nada obstante, *mutatis mutandis*, por intermédio da Súmula n. 263/2011, do Tribunal de Contas da União fixou em qual circunstância se deve considerar tal exigência, *ipsis litteris*:

Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (sic).

50. No caso dos autos, em uma análise perfunctória, não restaram evidenciadas quais as parcelas de maior relevância e quais os serviços a Administração Pública considera necessários para a comprovação da capacidade técnica, pelo que se apresenta um argumento insuficiente para sedimentar um julgamento objetivo do certame, razão pela qual há, supostamente, afronta ao disposto no art. 3º, da Lei n. 8.666, de 1993, mormente a ausência de definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado.

II.1.e – Da exigência de vínculo empregatício ou de participação societária

51. Relativamente à exigência de "comprovação de vínculo empregatício ou participação no quadro societário da empresa" (sic) no que alude aos profissionais responsáveis pela execução dos serviços, no ponto, tem-se que tal cláusula editalícia, em tese, milita em descompasso com o entendimento firmado pela Colenda Corte de Contas, bem como da jurisprudência predominante.

52. Registro que há entendimento pacificado no sentido de que o vínculo entre o responsável e a empresa pode ser comprovado com a mera carta de compromisso de que o profissional estará vinculado à execução do contrato caso a licitante reste vencedora, nos termos da Decisão n. 199/2014/GCPCN, de lavra do eminente Conselheiro Dr. Paulo Curi Neto.

53. Consigno que eventual posicionamento diverso à Decisão retrorreferida, nesse aspecto, implicaria demasiado prejuízo ao certame, uma vez que algumas empresas, em tese, poderiam deixar de participar do certame por não possuírem, em seus quadros, eventual funcionário, bem como outras licitantes que, a fim de contratarem com o Poder Público, incorreriam em demasiada onerosidade para que pudessem participar de uma mera seleção. Nesse sentido, o Acórdão n. 2.297/2005-TCU-Plenário, de relatoria do eminente Ministro Benjamin Zymler, *ipsis verbis*:

A exigência de que as empresas concorrentes possuam vínculo empregatício, por meio de carteira de trabalho assinada, com o profissional técnico qualificado mostra-se, a meu ver, excessiva e limitadora à participação de eventuais interessados no certame, uma vez que o essencial para a administração é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus serviços no momento da execução de um possível contrato. Em outros termos, o sujeito não integrará o quadro permanente quando não estiver disponível para prestar seus serviços de modo permanente durante a execução do objeto licitado (...) Atender, no caso em tela, à letra fria desse dispositivo, sem considerar os objetivos da Administração e os limites de exigência de qualificação técnica, suficientes para a garantia do cumprimento das obrigações, seria desbordar para o formalismo que se basta em si mesmo, sem ter em vista qualquer outro objetivo consentâneo com o interesse público (sic).

54. Em razão disso, infiro a existência de suposta ofensa ao que dispõe o art. 3º, §1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, haja vista, em tese, não ser tal exigência indispensável para a boa execução do contrato.

II.1.f – Da modalidade da licitação

55. Nesse ponto, o Termo de Referência do Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, em análise, estabeleceu que o processo licitatório será realizado na modalidade de Concorrência Pública, do tipo Técnica e Preço, sob a justificativa de que "envolve a realização de trabalhos cuja natureza se enquadra nesse tipo, conforme art. 45, inciso III e art. 46, ambos da Lei 8.666/93" (sic).

56. É de se asseverar que, conforme o ensinamento do Mestre Pereira Júnior, a definição do objeto "é o ponto nevrálgico de toda licitação, mormente se as características desse objeto forem sujeitas, como o são os bens e serviços de informática, a pormenores de especificações técnicas" (sic); especificações estas que, por sua vez, variam de acordo com as alterações tecnológicas e de mercado, razão pela qual, é usual que o objeto para contratação de Software de gestão pública seja delimitado, nos termos do disposto no art. 46, da Lei n. 8.666, de 1993, *in verbis*:

Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior (sic) (grifou-se).

57. Por outro lado, o licenciamento de uso de sistemas de gestão pública pode, em tese, ser classificado como bem e serviço comum, caracterizados como aqueles em que os padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais no mercado.

58. O renomado Professor Marçal Justen Filho, por sua vez, ensina, *in litteris*:

O resultado imediato da padronização consiste na ausência de variação das características do objeto a ser licitado. Um bem ou serviço é comum quando suas qualidades e seus atributos são predeterminados, com

características invariáveis ou sujeitas a diferenças mínimas e irrelevantes (sic) (grifou-se).

59. Nesse diapasão, o Ministro Benjamim Zymler, por ocasião do Acórdão n. 313/2004-TCU, fixou o entendimento, in litteris:

O administrador público, ao analisar se o objeto do pregão enquadra-se no conceito de bem ou serviço comum, deverá considerar dois fatores: os padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos no edital? As especificações estabelecidas são usuais no mercado? Se esses dois requisitos forem atendidos o bem ou serviço poderá ser licitado na modalidade pregão.

A verificação do nível de especificidade do objeto constitui um ótimo recurso a ser utilizado pelo administrador público na identificação de um bem de natureza comum. Isso não significa que somente os bens pouco sofisticados poderão ser objeto do pregão, ao contrário, objetos complexos podem também ser enquadrados como comuns (sic) (grifou-se).

60. O Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio da edição da Súmula n. 6, sedimentou o entendimento de que a locação ou o licenciamento de sistemas de gestão pública caracteriza-se como um serviço comum, in litteratim:

Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica (sic).

61. Nada obstante, tenho asseverado, reiteradamente, em meus pronunciamentos que, no ponto, não comungo com o entendimento de obrigatoriedade da utilização de modalidade de Pregão na forma eletrônica, nos termos em que propugnados pela SGCE, senão porque a Súmula n. 6, editada pelo TCERO, estabelece a escolha "preferencialmente", mas, ainda, por entender que a Corte de Contas, sob a perspectiva da tríade avaliação, direção e monitoramento, não é lhe dado o direito de fazer opções políticas, substituindo-se ao gestor.

62. A rigor, a decisão está colmatada na zona de discricionariedade do gestor público, que, por sua vez, não pode ser interpretada como se fosse um salvo conduto, haja vista ser uma discricionariedade velada, ou seja, delimitada pela própria lei, razão pela qual entendo que o Tribunal de Contas não pode se substituir ao gestor; não se desconhece que o Decreto Federal n. 5.450, de 2005, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, dispõe que, no âmbito da Administração Pública Federal, deve ser adotado preferencialmente.

63. Cabe, no ponto, ponderar que é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil o desenvolvimento nacional, bem como a elaboração de planos, programas e projetos de governo, com tal dimensão; logo, a manifestação da União é sempre com vistas a atender as políticas de abrangência nacional.

64. Ocorre, entretanto, que em cotejo do que dispõe o art. 3º, Inciso III da Constituição Federal de 1988, relativamente aos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, sobreleva a erradicação da pobreza e redução das desigualdades regionais, daí porque emerge a necessidade de se esclarecer como poder-se-ia reduzir a desigualdade regional, se a própria Corte de Contas parte do princípio de que as empresas estabelecidas no Estado de Rondônia são menos competitivas do que as demais, localizadas na região centro-sul do Brasil.

65. No ponto, não tem aplicação cogente no âmbito das políticas regionais e fiscalizada por essa Corte de Contas o Decreto Federal retrorreferido, uma vez que o modelo de desenvolvimento e prestação de serviços nacionais, nem sempre, se adequam aos mesmos moldes daqueles serviços públicos que são prestados no âmbito dos Estados e Municípios pelas suas respectivas particularidades.

66. O gestor deve praticar ato de gestão e a Corte de Contas, por seu turno, os atos que lhe são iminentes, isto é, os atos de fiscalização e controle, à luz do ordenamento jurídico brasileiro, não podendo, sobretudo, tomar o lugar do gestor, uma vez que não foi legitimada para tal, sob a perspectiva de um Estado Social de Direito, Democrático e Republicano, pelo simples fato de que não foi lhe outorgado o múnus de opções políticas.

67. Para, além disso, resguardada a melhor interpretação e exegese constitucional, entendo que a Corte de Contas não detém a prerrogativa de determinar ao gestor a modalidade de licitação, se pregão eletrônico ou presencial, haja vista não se enquadrar no rol de competências do Tribunal de Contas.

68. Saliendo, por oportuno, que se utiliza do argumento de que "nos últimos pregões eletrônicos, houve-se uma economia de 50% (cinquenta por cento)", valendo-se de um entendimento míope do real significado do termo.

69. Com efeito, o conceito de economia deve ser, sempre, considerado de forma global e não isoladamente, em um sentido eminentemente de precificação, mas, sim sob a perspectiva de um ciclo virtuoso que envolvem questões de ordem social, econômica e financeira para, assim, aferir a real vantajosidade econômico-financeira resultante das licitações.

70. O Tribunal de Contas não pode interferir nos atos de gestão, a não ser para admoestar o gestor para que apresente as razões de justificativas pelas quais motivou a escolha da modalidade de licitação, o que deverá ser verificado em momento oportuno, considerando o caso concreto com a motivação que lhe dá razão de existência válida.

## II.II – Da Análise do Pedido de Tutela Provisória

71. De início, registro que o Pedido de Tutela Provisória está previsto no art. 3º da Lei Complementar n. 154/1996, senão vejamos, *ipsis litteris*:

Art. 3º-A. Nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final, o Tribunal de Contas poderá, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, nos termos do Regimento Interno, conceder tutela de urgência, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 1º. A tutela de urgência poderá ser revista, a qualquer tempo, por quem a proferiu, de ofício ou por provocação de qualquer interessado. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14)

§ 2º. Da decisão que conceder ou negar a tutela de urgência caberá, nos termos do Regimento Interno, recurso ao órgão colegiado competente para apreciar a matéria. (Incluído pela Lei Complementar nº. 806/14) (sic) (grifou-se).

72. No mesmo sentido é que o dispõe o art. 108-A, caput, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RI-TCE/RO), in litteris:

Art. 108-A. A Tutela Antecipatória é a decisão proferida de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público de Contas, da Unidade Técnica, de qualquer cidadão, pessoa jurídica interessada, partido político, associação ou sindicato, por juízo singular ou colegiado, com ou sem a prévia oitiva do requerido, normalmente de caráter inibitório, que antecipa, total ou parcialmente, os efeitos do provável provimento final, nos casos de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, desde que presente justificado receio de ineficácia da decisão final. (Incluído pela Resolução nº 76/TCE/RO-2011) (sic) (grifou-se).

73. Com efeito, é cediço que a exegese que se extrai desses dispositivos normativos, e de todo o ordenamento jurídico pátrio, é no sentido de que a

concessão de tutela antecipatória, seja satisfativa, seja cautelar, somente será concedida quando haja elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

74. No caso dos autos, o Corpo Técnico, por fatos, fundamentos e irregularidades diversas, formula pedido de tutela provisória antecipatória inibitória, com a finalidade de ser suspenso o Edital de Concorrência Pública n. 003/2017.

75. Em análise de cognição sumária, conforme dantes demonstrado, nos itens precedentes, há a presença de indícios de elementos que demonstram a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*), bem como a presença do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), em razão das supostas afrontas ao que dispõe o art. 3º, caput, e § 1º, Inciso I, da Lei n. 8.666, de 1993, consubstanciadas na (a) exigência de certidão negativa que exclui possíveis licitantes que estejam em processo de recuperação judicial; (b) descrição excessiva do objeto, sem justificativa; (c) exigência de declaração de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital; (d) obrigatoriedade de comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços; (e) comprovação da capacidade técnica se deu sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo.

76. Destarte, em razão disso e pelos elementos coligidos aos autos, é medida prudente e razoável a concessão de tutela inibitória, para o fim de determinar a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, para o fim de suspender a Sessão de Abertura, designada para o dia 14 de fevereiro de 2018, às 8h30min, do horário local.

### III – DO DISPOSITIVO

Ante o exposto, à luz das razões expostas na fundamentação lançada em linhas precedentes, DECIDO:

I – DEFERIR, com substrato jurídico no art. 3º-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 108-A, do RITCE/RO, o pedido de concessão de Tutela Antecipatória Inibitória, formulado pela Secretaria-Geral de Controle Externo e Parquet de Contas, porquanto há o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), consubstanciado em fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de grave irregularidade, uma vez que o Edital de Concorrência Pública n. 003/2017, para o fim de SUSPENDER a Sessão de Abertura, designada para o dia 14 de fevereiro de 2018, às 8h30min, do horário local, além da presença do *fumus boni iuris*, conforme se observa, os seguintes fatos juridicamente relevantes, em tese, em afronta ao disposto ao art. 3º, caput, e § 1º, Inciso I, e art. 30, ambos, da Lei n. 8.666, de 1993, na forma que segue:

- a) A exigência de apresentação de certidão negativa de concordata, o que, por sua vez, exclui do certame possíveis licitantes que estejam em meio a processo de recuperação judicial;
- b) A existência de descrição excessiva do objeto, sem justificativa, o que tem potencial de restringir o universo de competidores e, ainda, possibilidade de direcionar o objeto da licitação;
- c) A necessidade de declaração, com firma reconhecida e registrada em cartório, de que a fabricante se torna solidária e responsável por todas as obrigações do presente edital e, ainda, a declaração do fabricante do sistema, datada e assinada por seu representante legal ou procurador, confirmando que seu produto atende aos requisitos do edital, e especificando se está de acordo com a proposta técnica do licitante;
- d) O estabelecimento de visita técnica para locação de Software pronto, o que se mostra prescindível, uma vez que são conhecidos, padronizados e oferecidos amplamente no mercado;

e) A necessidade de comprovação de vínculo empregatício e ou participação no quadro societário da empresa dos profissionais responsáveis pela execução dos serviços;

f) A obrigatoriedade de comprovação da capacidade técnica sem a definição das parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, de modo a possibilitar um julgamento objetivo

II – DETERMINAR à Excelentíssima Senhora Maria Cristina Oliosi Amâncio, CPF/MF n. 034581.617-08, Secretária de Administração e Planejamento e Fazenda, e aos Senhores Alfredo Henrique Pereira, CPF/MF n. 021.057.392-96, Presidente da CPL, e Marcos Fabrício Eller, CPF/MF n. 573.508.842-49, Assessor Jurídico, ou a quem os substituíam na forma da lei, que INCONTINENTI SUSPENDAM, integralmente, o procedimento licitatório, levado a efeito pelo Edital de Concorrência Pública n. 03/2017 – Processo Administrativo n. 89/SEMF/2017, que tem por objeto a Contratação de Serviço de Processamento de Dados – Locação de Software, até ulterior deliberação desta Corte de Contas;

III – FIXAR o prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da notificação pessoal, para que os agentes mencionados no item II, desta Decisão, comprovem a esta Corte de Contas a suspensão do Edital de Concorrência Pública n. 03/2017 – Processo Administrativo n. 89/SEMF/2017, no estágio em que se encontra, com a efetiva publicação na imprensa oficial e no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza-RO, sob pena de aplicação de multa, na forma prevista no art. 55, Inciso IV, da Lei Complementar n. 154, de 1996;

IV – ARBITRAR, a título de multa cominatória, o valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil Reais), incidente em caso de descumprimento desta ordem de fazer (suspender o edital de licitação em tela), isto é, se os jurisdicionados prosseguirem com a tramitação da licitação em comento, sanção pecuniária esta a ser aplicada, INDIVIDUALMENTE, à Excelentíssima Senhora Maria Cristina Oliosi Amâncio e aos Senhores Alfredo Henrique Pereira e Marcos Fabrício Eller, o que faço com supedâneo no art. 99-A da Lei Complementar n. 154/1996, acaso não se abstenham, peremptoriamente, até ulterior manifestação deste Tribunal, da prática de atos tendentes ao processamento do certame em questão;

V – ORDENAR ao Departamento da 1ª Câmara desta Corte de Contas, para que promova a CITAÇÃO, por meio de MANDADO DE AUDIÊNCIA, em mãos próprias, dos responsáveis abaixo colacionados, para que, querendo, OFERECAM suas razões de justificativa, por escrito, no prazo de até 15 (quinze) dias, nos termos do art. 30, § 1º, inc. II c/c o art. 97 do RI-TCE/RO, podendo tal defesa ser instruída com documentos, alegando-se, nelas, tudo quanto entenderem de direito para sanar as impropriedades a si imputadas, bem como apresentar a fundamentação idônea e plausível para a escolha da modalidade licitatória, nos termos da legislação processual vigente:

a) à Excelentíssima Senhora Maria Cristina Oliosi Amâncio, CPF/MF n. 034581.617-08, Secretária de Administração e Planejamento e Fazenda do Município de Ministro Andreazza-RO, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 565707) e Parecer n. 0046/2018-GPAMM (ID 568578);

b) ao Senhor Alfredo Henrique Pereira, CPF/MF n. 021.057.392-96, Presidente da CPL, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 565707) e Parecer n. 0046/2018-GPAMM (ID 568578);

c) ao Senhor Marcos Fabrício Eller, CPF/MF n. 573.508.842-49, Assessor Jurídico, em face das supostas impropriedades constantes no Relatório Técnico (ID 565707) e Parecer n. 0046/2018-GPAMM (ID 568578).

VI – ALERTAR aos responsáveis alhures nominados, na forma do que foi determinado nos itens anteriores, devendo registrar em alto relevo nos respectivos MANDADOS, que, pela não-apresentação ou a apresentação intempestiva das razões de justificativas, como ônus processual, será decretada a revelia, com fundamento no art. 12, § 3º, da LC n. 154, de 1996, c/c art. 19, § 5º, do RI-TCE/RO, do que poderá resultar, acaso seja considerado irregular os atos administrativos sindicados no bojo do

presente feito, eventualmente, na aplicação de multa, por ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de cunho contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, com espeque no art. 55, inc. II, da LC n. 154, de 1996, c/c o disposto no art. 103, do RI-TCE/RO;

VII – ANEXE aos respectivos MANDADOS cópia desta Decisão e do Relatório Técnico (ID 565707) e do Parecer n. 0046/2018-GPAMM (ID 568578), bem como informe aos aludidos jurisdicionados, que as demais peças processuais podem ser disponibilizadas neste Tribunal de Contas, dado o Sigilo dos autos;

VIII – Apresentadas as justificativas, no prazo facultado, ENVIEM os autos à Unidade Técnica, para pertinente análise; ou, decorrido os prazos fixados nos itens III e V, sem a apresentação das defesas, CERTIFIQUE tal circunstância no feito em testilha, fazendo-me, após, conclusos para apreciação;

IX – Após, ENCAMINHEM-SE os autos para a análise do Ministério Público de Contas;

X – Na sequência, VOLTEM-ME os autos devidamente conclusos;

XI – DÊ-SE CIÊNCIA desta Decisão:

- a) Ao Ministério Público de Contas, via ofício;
- b) Ao Secretário-Geral de Controle Externo (SGCE) desta Corte de Contas, via memorando.

XII – PUBLIQUE-SE, JUNTE-SE e CUMPRA-SE.

À ASSISTÊNCIA DE GABINETE para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas e expeça, para tanto, o necessário.

AO DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA para que se cumpra e adote as medidas consecutórias, tendentes ao cumprimento das determinações aqui consignadas, servindo-se a presente Decisão de MANDADO.

Porto Velho-RO, 9 de fevereiro de 2018.

Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA  
Relator

## Município de São Miguel do Guaporé

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 0957/2017  
SUBCATEGORIA: Prestação de Contas  
ASSUNTO: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.  
JURISDICIONADO: Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé  
RESPONSÁVEL: Valmir Aparecido Pessoa dos Santos (CPF: 654.520.202-25) – Vereador Presidente  
RELATOR: PAULO CURI NETO

DM 0026/2018-GPCPN

Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé - Exercício de 2016. Análise Sumária, nos termos da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO. Emissão de Quitação do Dever de Prestar Contas.

Cuidam os autos da Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé, atinente ao exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Valmir Aparecido Pessoa dos Santos – Vereador Presidente.

O Corpo Técnico, com supedâneo na Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, realizou exame sumário da documentação apresentada, concluindo, com base numa análise formal dos dados ofertados, que os requisitos do art. 14 da IN nº 013/TCER-2004, da Lei Federal nº 4.320/1964 e da Lei Complementar nº 154/1996, foram atendidos. Por fim, opinou no sentido de que “o responsável receba parecer pela QUITAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS”.

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº. 0039/2018-GPEPSO (ID 568125), corroborando a manifestação do Corpo Instrutivo, opinou no sentido de que “seja emitida decisão considerando quitada a obrigação do dever de prestar contas”.

É o breve relatório.

De início, cumpre consignar que consoante a nova redação do § 4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte de Contas, dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, é atribuição do Relator decidir nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas), in verbis:

Art. 18 (...)

(...)

§ 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas).

Em cumprimento à Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, voltada à racionalização da análise processual das Prestações de Contas, o Conselho Superior de Administração desta Corte, por meio da Decisão nº. 70/2013/CSA, aprovou o Plano Anual de Análise de Contas elaborado pela Secretaria Geral de Controle Externo que, com base nos critérios do risco, da materialidade e da relevância, definiu quais os processos de contas serão submetidos a exame sumário.

Após consignar que a presente Prestação de Contas figura do rol de processos que receberão análise expedita por parte desta Corte (Classe II), pronunciou-se o Corpo Instrutivo, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, pela quitação do dever de prestar contas do responsável.

Diante da manifestação técnica, segundo a qual os documentos apresentados atendem as exigências legais, imperioso inferir que as presentes contas estão aptas a receber análise célere por parte desta Corte.

Frise-se, por fim, que, como esta decisão está circunscrita ao exame formal da documentação encaminhada pelo próprio jurisdicionado, inexistente óbice legal a atuação desta Corte para apurar eventual irregularidade que no futuro venha a ser noticiada.

Nesse sentido, dispõe o §5º do art. 4º da sobredita Resolução, ao asseverar que “Havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso.”

Em face do aludido, acolho o pronunciamento do Corpo Instrutivo e do Ministério Público de Contas e DECIDO:

I – Dar quitação do dever de prestar Contas ao Sr. Valmir Aparecido Pessoa dos Santos – Vereador-Presidente, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, combinado com o art. 14 da Resolução nº 13/2004 e § 2º do art. 4º da Resolução nº 139/2013;

II – Registrar que, nos termos do §5º do art. 4º da Resolução nº. 139/2013/TCE/RO, havendo notícias de irregularidade superveniente, esta será apurada em processo de Tomada de Contas ou Tomada de Contas Especial, se for o caso;

III – Publicar a presente decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c o art. 29, inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que esta Decisão e o Parecer Ministerial, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br), em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV- Dar ciência desta Decisão, por ofício, ao Ministério Público de Contas;

V – Arquivar os autos após os trâmites legais.

Porto Velho, 09 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
CONSELHEIRO  
Matrícula 450

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 17

ATA DA 6ª (SEXTA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 14 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA.

Presentes também os Excelentíssimos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Valdivino Crispim de Souza, Francisco Carvalho da Silva, Paulo Curi Neto, Wilber Carlos dos Santos Coimbra e Benedito Antônio Alves.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Adilson Moreira de Medeiros.

Secretária, Belª. Emanuele Cristina Ramos Barros Afonso.

Havendo quorum necessário, às 13h41, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e à aprovação do Conselho a Ata da sessão anterior, do Conselho Superior de Administração (4.12.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, foram submetidos à distribuição, apreciação, deliberação e julgamento os seguintes expedientes:

#### OUTROS ASSUNTOS

1 – O Presidente, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, comunicou a aposentadoria da Secretária de Processamento e Julgamento, Eline Gomes da Silva Jennings, e juntamente com os demais Conselheiros registraram agradecimentos a servidora. O eminente Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra sugeriu que fosse feita uma moção honrosa à Sra. Eline Gomes da Silva Jennings, a qual foi acatada pelo eminentes pares.

Nada mais havendo, às 13h57, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 14 de dezembro de 2017.

(assinado eletronicamente)  
Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

## Atos da Presidência

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 129, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora LUCIENE MESQUITA DE OLIVEIRA CAETANO RAMOS, Analista em Arquitetura, cadastro n. 990740, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 105, 02 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0004/2018-SETIC de 10.1.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor colocado à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, LUIZ HENRIQUE DE LIMA SIQUEIRA, Analista de Sistema, sob cadastro n. 560001, na Divisão de Administração de Redes e Comunicação da Secretaria Estratégica de Tecnologia da Informação e Comunicação.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

**PORTARIA**

Portaria n. 126, 07 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0049/2017-SERCEJIP de 12.12.2017,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor JOÃO BATISTA DE ANDRADE JUNIOR, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 541, na Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 128, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA, Analista Judiciário, cadastro n. 990758, no Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 130, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar a servidora CONCEIÇÃO DE MARIA FERREIRA LIMA, Assistente de Gabinete, cadastro n. 990234, na Divisão de Manutenção do Departamento de Serviços Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 131, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Lotar o servidor SANDRAEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, Agente Administrativo, cadastro n. 439, na Divisão de Manutenção do Departamento de Serviços Gerais.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 132, 08 de janeiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

Resolve:

ART. 1º Lotar a servidora GABRIELLA RAMOS NOGUEIRA, Assessora I, cadastro n.990751, na Divisão de Gestão de Contratos e Registro de Preços da Secretaria Executiva de Licitações e Controle.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

**PORTARIA**

Portaria n. 133, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

Resolve:

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de GISELE ROSSI LEONEL, cadastro n. 770687, para o Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

## PORTARIA

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Portaria n. 135, 08 de fevereiro de 2018.

## PORTARIA

Portaria n. 134, 08 de fevereiro de 2018.

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

A SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 4º, inciso II da Portaria n. 348, de 5.5.2017, publicada no DOeTCE-RO - n. 1385 ano VII de 8.5.2017 e considerando o Memorando n. 0015/2018-SGAP de 1º.2.2018,

Resolve:

Resolve:

Art 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de RAQUEL BATISTA DE CARVALHO, cadastro n. 770782, para o Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 1º Alterar o setor de desenvolvimento de estágio de TAMIRES MENDES ARAGÃO, cadastro n. 770718, para o Departamento de Serviços Gerais da Secretaria-Geral de Administração.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

CAMILA DA SILVA CRISTÓVAM  
SECRETÁRIA DE GESTÃO DE PESSOAS

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 1º.2.2018.

## Relações e Relatórios

### RELAÇÃO DE COMPRAS

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO DE 2018  
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência à Lei 8.666/93 Art. 16

### RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/01/2018 a 31/01/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021470	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021471	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021472	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021473	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021474	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021475	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021476	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021477	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021478	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021479	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021480	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021481	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021482	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021483	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO
SOFTWARE - SOLARWINDS DAMEWARE REMOTE SUPORTE	R\$ 1.530,00	08/01/2018	0021484	620 - DIV DE ADMISTRAÇÃO DE REDES E COMUNICAÇÃO

APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 9.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 1.484,00	25/01/2018	0021586	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
2ª MEDIÇÃO - REFORMA DA RECEPÇÃO	R\$ 53.601,12	19/01/2018	0021587	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 9.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 1.484,00	25/01/2018	0021588	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 24.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.900,00	25/01/2018	0021589	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 18.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.523,95	25/01/2018	0021590	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 24.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.900,00	25/01/2018	0021591	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 24.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.900,00	25/01/2018	0021592	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 24.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.900,00	25/01/2018	0021593	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 24.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.900,00	25/01/2018	0021594	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 24.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.900,00	25/01/2018	0021595	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, SPLIT INVERTER - 24.000 BTUS - SPRINGER	R\$ 2.900,00	25/01/2018	0021596	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, PORTÁTIL - 12.000 BTUS - MIDEA SRINGER	R\$ 1.714,25	25/01/2018	0021597	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, PORTÁTIL - 12.000 BTUS - MIDEA SRINGER	R\$ 1.714,25	25/01/2018	0021598	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, PORTÁTIL - 12.000 BTUS - MIDEA SRINGER	R\$ 1.714,25	25/01/2018	0021599	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, PORTÁTIL - 12.000 BTUS - MIDEA SRINGER	R\$ 1.714,25	25/01/2018	0021600	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
APARELHO DE AR CONDICIONADO, PORTÁTIL - 12.000 BTUS - MIDEA SRINGER	R\$ 1.714,25	25/01/2018	0021601	611 - DIVISÃO DE PATRIMÔNIO
VAN - MASTER MINIBUS L3H2 2.3 DCI - RENAULT - PLACA - QRA - 1707	R\$ 159.990,00	27/01/2018	0021602	518 - DIVISÃO DE TRANSPORTES
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 270.904,32</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 32</b>

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2017.

Hugo Viana Oliveira  
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA DIVPAT

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
EXTRATO DA RELAÇÃO DO MÊS DE JANEIRO DE 2018 - FDI  
Publicação no Diário Oficial do Tribunal de Contas (LC 592/2010 TCE-RO) em obediência à Lei 8.666/93 Art. 16

#### RELATÓRIO GERAL DE BENS

Ordenado por Período de 01/01/2018 a 31/01/2018

Descrição do bem	Valor Aquisição	Data Aquisição	TOMBO	DEPARTAMENTO
Lei de responsabilidade fiscal comentada. 2.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.	R\$ 88,19	02/01/2018	0021485	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito Tributário Esquemático. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$ 143,89	02/01/2018	0021486	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito Tributário Esquemático. 11.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$ 143,89	02/01/2018	0021487	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo descomplicado. 25.ed. São Paulo: Gen, 2017.	R\$ 196,18	02/01/2018	0021488	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo descomplicado. 25.ed. São Paulo: Gen, 2017.	R\$ 196,18	02/01/2018	0021489	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional descomplicado. 16.ed. São Paulo: Gen, 2017	R\$ 196,18	02/01/2018	0021490	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito constitucional descomplicado. 16.ed. São Paulo: Gen, 2017	R\$ 196,18	02/01/2018	0021491	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Gestão e governança pública para resultados. Belo Horizonte: Fórum, 2017.	R\$ 134,99	02/01/2018	0021492	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito previdenciário. 8.ed. Salvador: Juspodivm, 2017	R\$ 89,90	02/01/2018	0021493	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Contabilidade pública na gestão municipal. 6.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$ 107,99	02/01/2018	0021494	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Contabilidade pública na gestão municipal. 6.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$ 107,99	02/01/2018	0021495	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Processo administrativo e o novo CPC. Curitiba: Juruá, 2017	R\$ 71,90	02/01/2018	0021496	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Processo Penal. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017	R\$ 224,08	02/01/2018	0021497	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das	R\$ 107,90	02/01/2018	0021498	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das	R\$ 107,90	02/01/2018	0021499	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

Comentários ao Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis do Estado de Rondônia, das Autarquias e das	R\$	107,90	02/01/2018	0021500	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito da criança e do adolescente. 6.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$	76,40	02/01/2018	0021501	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito do consumidor esquematizado. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 2017	R\$	161,98	02/01/2018	0021502	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2017. V.2	R\$	143,98	02/01/2018	0021503	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2017. V.3	R\$	143,98	02/01/2018	0021504	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários ao código de processo civil. São Paulo: Saraiva, 2017. V.4	R\$	143,98	02/01/2018	0021505	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo esquematizado. 3.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$	160,18	02/01/2018	0021506	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de processo penal. 24.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	160,18	02/01/2018	0021507	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Financiamento, gestão e qualidade da educação pública. S.L.: Appris, 2016.	R\$	39,60	02/01/2018	0021508	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de Direito Administrativo. 31.ed. São Paulo: Gen, 2017.	R\$	197,08	02/01/2018	0021509	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito administrativo. 4.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$	152,89	02/01/2018	0021510	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito administrativo. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$	125,90	02/01/2018	0021511	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Novo manual de direito comercial. 29.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	161,08	02/01/2018	0021512	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Perícia contábil e lides fiscais municipais. 2.ed. Curitiba: Juruá, 2017.	R\$	62,90	02/01/2018	0021513	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito processual constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	111,59	02/01/2018	0021514	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Nulidade no processo administrativo disciplinar. Curitiba: Juruá, 2017.	R\$	134,90	02/01/2018	0021515	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de processo penal. 3.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	241,17	02/01/2018	0021516	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo. 30.ed. São Paulo: GEN, 2017	R\$	170,08	02/01/2018	0021517	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito administrativo. 30.ed. São Paulo: GEN, 2017	R\$	170,08	02/01/2018	0021518	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Parcerias na administração pública. 11.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$	125,09	02/01/2018	0021519	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Parcerias na administração pública. 11.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$	125,09	02/01/2018	0021520	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito das famílias. 12.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	236,67	02/01/2018	0021521	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de processo constitucional. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	152,08	02/01/2018	0021522	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Gente que convence: como potencializar seus talentos, ideias, serviços e produtos. S.L.: Planeta, 2017	R\$	31,41	02/01/2018	0021523	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito econômico. 9.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.	R\$	88,19	02/01/2018	0021524	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito Processual do trabalho. 39. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	137,68	02/01/2018	0021525	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Meio ambiente do trabalho: direito, segurança e medicina do trabalho. 5.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$	76,40	02/01/2018	0021526	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Terceirização no direito do trabalho. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	62,99	02/01/2018	0021527	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito Eleitoral. 13.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.	R\$	160,18	02/01/2018	0021528	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Código de Trânsito Brasileiro: com comentários especiais para concursos. 5.ed. Curitiba: Juruá, 2017	R\$	107,90	02/01/2018	0021529	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito financeiro e tributário. 26.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017	R\$	151,18	02/01/2018	0021530	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Uma breve história da humanidade – Sapiens. S.L.: L&PM, 2015	R\$	53,90	02/01/2018	0021531	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso prático de direito previdenciário. 15.ed. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$	98,90	02/01/2018	0021532	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito Constitucional Esquematizado. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	173,68	02/01/2018	0021533	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito Constitucional Esquematizado. 21.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	173,68	02/01/2018	0021534	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Processo civil sistematizado. 3.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$	157,78	02/01/2018	0021535	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Planejamento estratégico de recursos humanos. 2. ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$	76,49	02/01/2018	0021536	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O novo código de processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.3	R\$	467,05	02/01/2018	0021537	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O novo processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	260,07	02/01/2018	0021538	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Novo curso de processo civil: teoria geral do processo civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.1	R\$	125,09	02/01/2018	0021539	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.2	R\$	161,08	02/01/2018	0021540	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Novo curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.3	R\$	125,09	02/01/2018	0021541	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de gestão pública contemporânea. 5.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2016.	R\$	80,99	02/01/2018	0021542	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direitos humanos. 4.ed. São Paulo: GEN, 2017	R\$	106,19	02/01/2018	0021543	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON

Auditoria Contábil. 2.ed. S.L.: Freitas Bastos, 2017.	R\$	116,99	02/01/2018	0021544	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Gestão pública e direito municipal. São Paulo: Saraiva, 2016.	R\$	158,38	02/01/2018	0021545	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito Constitucional. 33.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$	170,08	02/01/2018	0021546	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito financeiro esquematizado. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 2017	R\$	152,98	02/01/2018	0021547	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de direito administrativo. 4.ed. Curitiba: Juruá, 2017	R\$	179,89	02/01/2018	0021548	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Constituição federal comentada e legislação constitucional. 6.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	260,07	02/01/2018	0021549	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Código de processo penal comentado. 16.ed Rio de Janeiro: GEN, 2017	R\$	296,07	02/01/2018	0021550	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Licitações e contratos: teoria e prática. 6.ed. São Paulo: GEN, 2017.	R\$	115,19	02/01/2018	0021551	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Contas governamentais e responsabilidade fiscal, desafios para o controle externo: estudo de ministros e conselheiros substitutos dos tribunais de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2017.	R\$	101,69	02/01/2018	0021552	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Orçamento público, AFO e LRF. 7.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.	R\$	106,19	02/01/2018	0021553	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Férias sem fim. São Paulo: Gente, 2017.	R\$	26,91	02/01/2018	0021554	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Tratado de direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.1	R\$	313,17	02/01/2018	0021555	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Tratado de direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.2	R\$	313,17	02/01/2018	0021556	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Tratado de direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.3	R\$	313,17	02/01/2018	0021557	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Tratado de direito penal. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017. V.4	R\$	313,17	02/01/2018	0021558	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Código penal comentado. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	233,07	02/01/2018	0021559	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito processual penal esquematizado. 6.ed. São Paulo: Saraiva, 2017	R\$	161,98	02/01/2018	0021565	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito do trabalho esquematizado. 4.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	161,98	02/01/2018	0021566	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
O direito civil em movimento. Salvador: Juspodivm, 2017.	R\$	67,49	02/01/2018	0021567	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Como combater a corrupção em licitações. Belo Horizonte: Fórum, 2016.	R\$	62,99	02/01/2018	0021568	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	188,08	02/01/2018	0021569	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Manual de Direito tributário. 9.ed. Rio de Janeiro: GEN, 2017.	R\$	124,19	02/01/2018	0021570	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	97,19	02/01/2018	0021571	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Comentários à reforma trabalhista. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	97,19	02/01/2018	0021572	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Psicopata corporativo: identifique-o e lide com ele. S.L.: Évora, 2017	R\$	35,91	02/01/2018	0021573	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Direito processual constitucional. 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.	R\$	129,59	02/01/2018	0021574	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Box Direito Civil com 6 volumes. Rio de Janeiro: GEN, 2017	R\$	858,50	02/01/2018	0021575	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito processual constitucional. 3.ed. S.L.: Lumen Juris, 2017	R\$	125,99	02/01/2018	0021576	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Vade Mecum Universitário de Direito em Português 2017/2º Semestre Espiral. São Paulo: Rideel, 2017.	R\$	134,90	02/01/2018	0021577	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Vade Mecum Universitário de Direito em Português 2017/2º Semestre Espiral. São Paulo: Rideel, 2017.	R\$	134,90	02/01/2018	0021578	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Vade Mecum Universitário de Direito em Português 2017/2º Semestre Espiral. São Paulo: Rideel, 2017.	R\$	134,90	02/01/2018	0021579	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Vade Mecum Universitário de Direito em Português 2017/2º Semestre Espiral. São Paulo: Rideel, 2017.	R\$	134,90	02/01/2018	0021580	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Vade Mecum Universitário de Direito em Português 2017/2º Semestre Espiral. São Paulo: Rideel, 2017.	R\$	134,90	02/01/2018	0021581	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Habermas e o conteúdo normativo da modernidade. S.L.: Appris, 2017.	R\$	41,40	02/01/2018	0021582	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Box Direito Civil com 6 volumes. Rio de Janeiro: GEN, 2017.	R\$	858,50	02/01/2018	0021583	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito empresarial. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	161,08	02/01/2018	0021584	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
Curso de direito empresarial. 5.ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.	R\$	35,91	02/01/2018	0021585	626 - BIBLIOTECA E JURISPRUDÊNCIA - ESCON
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>15.346,70</b>			<b>TOTAL DE REGISTROS: 96</b>

Porto Velho-RO, 08 de janeiro de 2017.

Hugo Viana Oliveira  
DIRETOR DO DEGPC

Antônio Carlos Siqueira Ferreira de Assis  
CHEFE DA DIVPAT

**Avisos****APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

TERMO DE PENALIDADE Nº 05/2018

PROCESSO: nº 1376/2017

CONTRATO: nº 43/2016/TCE-RO

CONTRATANTE: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE-RO

CONTRATADO: SERRANA SISTEMAS DE ENERGIA EIRELI – EPP., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 05.262.518/0001-17, localizada na Rua Pinheiro Machado, 3182, Sala B, bairro São Pelegrino, CEP: 95.020-172 – Caxias do Sul/RS.

1 – Falta imputada:

Atraso injustificado de 205 (duzentos e cinco) dias para a execução total do contrato.

2 – Decisão Administrativa:

“Multa moratória, no importe de R\$ 4.729,60 (quatro mil, setecentos e vinte e nove reais e sessenta centavos), correspondente ao percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor do contrato, retido cautelarmente, com base na alínea “a” do inciso II do item 12.1 do Contrato nº 43/2016/TCE-RO, c/c o inciso II do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.”

3 – Autoridade Julgadora:

Secretária Geral de Administração-TCE/RO, em conformidade com as disposições da Resolução nº 141/2013/TCE-RO (art. 12) e Portaria nº 83, de 25 de janeiro de 2016, publicada no DOeTCE-RO – nº 1077, ano VI, de 26.01.2016.

4 – Trânsito em julgado: 1º.2.2018.

5 – Observação:

A penalidade aplicada à empresa constará no Cadastro de Fornecedores do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme parágrafo único do art. 12 da Resolução nº 141/2013/TCE-RO.

Porto Velho, 9 de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

**Extratos****EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO TERCEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2015/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração das Cláusulas Terceira e Sexta, ratificando as demais cláusulas originalmente pactuadas.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 02.02.2018, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas decorrentes do presente Contrato correrão por conta da Ação Programática: 01.122.1265.2981 - Gerir as Atividades de Natureza Administrativas - Elemento de Despesa: 3390.39 - Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00148/2018.

DO PROCESSO – nº 3728/2014/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e as Senhoras TATIANE GERHARDT RODRIGUES e SUZANA ARAÚJO LIRA MOURA, representantes da empresa CLARO S/A.

Porto Velho, 1º de fevereiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO**

EXTRATO DO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 01/2017/TCE-RO

ADITANTES – O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA E A EMPRESA CLARO S/A.

DAS ALTERAÇÕES – Alteração dos Itens Quatro e Cinco, ratificando os demais itens originalmente pactuados.

DA VIGÊNCIA – A vigência do contrato será de 12 (doze) meses, iniciando-se em 1º.02.2018, podendo ser prorrogada nos termos no inciso II do art. 57, da Lei nº 8.666/93.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA – As despesas previstas com a execução do Contrato correrão por conta dos recursos consignados ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pela Lei Orçamentária Anual do Estado de Rondônia, conforme a seguinte Ação Programática: 01.122.1265.2981 – Gerir as Atividades Administrativas, Elemento de despesa 3.3.90.39 – Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, Nota de Empenho nº 00134/2018.

DO PROCESSO – nº 2611/2016/TCE-RO.

DO FORO – Comarca de Porto Velho/RO.

ASSINAM – O Senhor HUGO VIANA OLIVEIRA, Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO e as Senhoras TATIANE GERHARDT RODRIGUES e SUZANA ARAÚJO LIRA MOURA, representantes da empresa CLARO S/A.

Porto Velho, 31 de janeiro de 2018.

(assinado eletronicamente)  
HUGO VIANA OLIVEIRA  
Secretário-Geral de Administração em substituição/TCE-RO

## Licitações

### Avisos

## ABERTURA DE LICITAÇÃO

### AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 03/2018/TCE-RO

#### Ampla Participação

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por intermédio de sua Pregoeira e Equipe de Apoio, designados pela Portaria nº 754/2017/TCE-RO pela Secretária-Geral de Administração do TCE-RO, em atendimento ao que consta do Processo 5979/2017/TCE-RO, e autorizado pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Presidente, torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço global, realizado por meio da internet, no site: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O certame será regido pelas disposições da Lei Federal 10.520/02, do Decreto Federal 5.450/05, da Lei Complementar 123/06, das Resoluções Administrativas 13/2003-TCRO, 31 e 32/2006-TCER, da Lei Estadual 2.414/11, da Lei Federal nº 12.846/13, da Lei Federal 8.666/93 e demais legislações pertinentes, segundo as condições e especificações estabelecidas no Edital e seus anexos, visando formalização de Ata de Registro de Preços para eventual contrato administrativo para fornecimento, tendo como unidade interessada a Escola Superior de Contas – ESCON/TCE-RO. O encerramento do recebimento de propostas e a abertura da sessão pública será no dia 28/02/2018, horário: 09 horas (horário de Brasília-DF). OBJETO: Registro de Preços, visando à futura e eventual contratação para confecção de material gráfico (folders, cartaz, faixas, banners, crachás, porta crachás, convites, bloco de anotações, bloco de recados e impressão de pastas marsúpio) e fornecimento de material de consumo (canetas esferográfica e canetas pincel marca texto), para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, conforme condições e especificações técnicas minuciosamente descritas nos anexos do edital. O valor total estimado da presente contratação é de R\$ 203.746,90 (duzentos e três mil setecentos e quarenta e seis reais e noventa centavos).

Porto Velho - RO, 15 de fevereiro de 2018.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira/TCE-RO

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

## ATA 1ª CÂMARA

ATA DA 23ª (VIGÉSIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 12 DE DEZEMBRO DE 2017, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

Presentes, ainda, o Excelentíssimo Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello e os Conselheiros Substitutos Omar Pires Dias e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente a Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. Érika Patrícia Saldanha de Oliveira.

Secretária, Márcia Christiane Souza Medeiros Sganderla, Diretora do Departamento da 1ª Câmara.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 22ª Sessão Ordinária (28.11.2017), a qual foi aprovada à unanimidade.

Posteriormente, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes Processos:

### PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo-e n. 02049/17

Interessados: Alan Francisco Siqueira - C.P.F n. 408.000.242-49, Vanuza Aparecida Carvalho dos Santos - C.P.F n. 656.556.802-20, Sebastião Quaresma Junior - C.P.F n. 581.934.482-00, Walter José da Silva - C.P.F n. 535.229.312-20, Bruna Hellen Kotarski - C.P.F n. 014.143.252-74, Gislaíne Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40, Erlin Rasnievski - C.P.F n. 961.015.981-87  
Responsável: Alan Francisco Siqueira - C.P.F n. 408.000.242-49, Vanuza Aparecida Carvalho dos Santos - C.P.F n. 656.556.802-20, Sebastião Quaresma Junior - C.P.F n. 581.934.482-00, Walter José da Silva - C.P.F n. 535.229.312-20, Bruna Hellen Kotarski - C.P.F n. 014.143.252-74, Erlin Rasnievski - C.P.F n. 961.015.981-87, Gislaíne Clemente - C.P.F n. 298.853.638-40

Assunto: Edital de Concurso Público n. 001/2017.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Considerar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, na análise da legalidade do edital normativo relativo ao Concurso Público, realizado pelo Município de São Francisco do Guaporé, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

2 - Processo-e n. 00628/17

Interessada: Maria Emília do Rosário - C.P.F n. 300.431.829-68  
Responsável: Maria Emília do Rosário - C.P.F n. 300.431.829-68  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, no Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMED/2017, deflagrado pelo município de Jarú, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

3 - Processo-e n. 00710/17

Interessada: Tatiane de Almeida Domingues - C.P.F n. 776.585.582-49  
Responsável: Tatiane de Almeida Domingues - C.P.F n. 776.585.582-49  
Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017-SEMUSA.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Jarú  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 001/SEMUSA/2017", à unanimidade, nos termos do voto relator.

4 - Processo-e n. 00208/17

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00, Hamilton Augusto Lacerda Santos Junior - C.P.F n. 518.411.772-53, Florisvaldo Alves da Silva - C.P.F n. 661.736.121-00, Adriana Marques Ramos - C.P.F n. 625.073.202-06, Aparecida de Fátima Gavioli Soares Pereira - C.P.F n. 329.607.192-04, Jader Chaplin Bernardo de Oliveira - C.P.F n. 813.988.752-87  
Assunto: Manifestação noticiando possível direcionamento no Pregão Presencial n. 547/2016/SUPEL/RO, cujo objeto é formação de registro de preços para futura e eventual aquisição para a Secretaria de Estado da Educação, de material permanente (aparelho de ar condicionado - aquisição com instalação)  
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação  
Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Decisão: "Declarar que não foi apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, posto não ter sido detectada nenhuma irregularidade capaz de macular o Pregão Eletrônico n. 0547/2016, publicado no DOE n. 215, de 21/11/2016, deflagrado pela Superintendência Estadual de Licitações para atender à Secretaria Estadual de Educação", à unanimidade, nos termos do voto relator.

5 - Processo n. 03256/14

Responsável: Cleiton Ferreira Anez - C.P.F n. 341.347.432-49

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Costa Marques

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar improcedente a irregularidade apontada, por ausência denexo causal, visto que o atraso na remessa do RGF derivou única e exclusivamente de ato do Poder Executivo, com determinações", à unanimidade, nos termos do voto relator.

6 - Processo n. 02085/13

Interessados: Paulo Roberto Araujo Bueno - C.P.F n. 780.809.838-87, Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34, Nubia Cavalcante da Silva - C.P.F n. 420.783.182-72

Responsável: Paulo Roberto Araujo Bueno - C.P.F n. 780.809.838-87, Adriano Moura Silva - C.P.F n. 889.108.572-34, Nubia Cavalcante da Silva - C.P.F n. 420.783.182-72

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2012

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas, a prestação de contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Guajará-Mirim, relativas ao exercício de 2012", à unanimidade, nos termos do voto relator.

7 - Processo-e n. 01648/15 – Prestação de Contas

Interessados: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20, Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - C.P.F n. 721.206.812-87

Responsável: Carlos Cezar Guaita, Andreia Aparecida Vicentini Laurindo - C.P.F n. 721.206.812-87

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao exercício de 2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar Irregular, com fulcro no art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual nº 154/96, a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Nova Brasilândia do Oeste, relativa ao exercício de 2014, com imputação de multa, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 01786/15

Interessada: Luciene Fernandes Gonçalves - C.P.F n. 688.174.102-25

Responsáveis: Deonice Alupp Alves - C.P.F n. 633.115.342-04, Marineide Tomaz dos Santos - C.P.F n. 031.614.787-70

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2012

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Julgar Irregular, na forma do art. 16, III, "b", da Lei Complementar Estadual n. 154/96, as contas do Fundo Municipal de Saúde de Campo Novo de Rondônia, relativas ao exercício de 2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

9 - Processo n. 01093/14 (Apenso Processo n. 02679/13)

Interessado: Carlos Cesar Guaita

Responsáveis: Carlos Cesar Guaita, Gerson Neves - C.P.F n.

272.784.761-00, Lauri Pedro Rockenbach - C.P.F n. 334.244.629-34

Assunto: Prestação de Contas - referente ao Exercício de 2013

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Considerar não cumpridas as determinações dispostas nos itens V e VI do Acórdão n. 504/2017-1ª Câmara proferido neste processo", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de

Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "Faço o registro de convergência com

as proposições feitas pela relatoria no sentido de considerar não cumpridas as determinações exaradas no acórdão e por consequência aplicar multa à autoridade responsável."

10 - Processo n. 02043/17 – (Processo de origem n. 01902/14)

Interessada: Marcia Pedrozo da Silva - C.P.F n. 607.952.202-00

Responsável: Sem Responsável

Assunto: Recurso de Revisão referente ao Acórdão AC1-TC 3191/16, Proc. n. 01902/14

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Alvorada do Oeste

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Decisão: "Conhecer do recurso de revisão interposto, no mérito, negar provimento ao recurso", à unanimidade, nos termos do voto relator.

11 - Processo-e n. 01380/17

Responsável: Roberta Maria de Queiroz Figueiredo - C.P.F n. 569.368.694-91

Assunto: Prestação de Contas relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Agência Reguladora de Saneamento Básico do Município de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas da Agência Reguladora de Saneamento Básico de Pimenta Bueno, exercício de 2016, concedendo quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

12 - Processo-e n. 01631/17

Responsável: Delmison Jose Alves de Moraes - C.P.F n. 270.081.931-49

Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Julgar regular a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Pimenta Bueno, exercício de 2016, concedendo quitação, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo-e n. 02180/17

Responsáveis: Marcos José Rocha dos Santos - C.P.F n. 001.231.857-42, Jeremias Mendes de Souza - C.P.F n. 084.577.478-60, Alessandro Bernadino Morey - C.P.F n. 566.391.632-68, Maria Elilde Menezes dos Santos - C.P.F n. 579.816.802-63

Assunto: Tomada de Contas Especial instaurada em cumprimento à

Decisão Monocrática 00402/15-DM-GCFCSTC.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça

Relator: Conselheiro FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Decisão: "Extinguir os presentes autos, sem análise de mérito, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

14 - Processo-e n. 02396/17

Responsável: Evandro Epifânio de Faria - C.P.F n. 299.087.102-06

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Rio Crespo

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos ante a inexistência de ilegalidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/2017, com recomendações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo-e n. 02081/17

Responsáveis: Jean Noujain Neto - C.P.F n. 581.358.042-53, Oscimar

Aparecido Ferreira - C.P.F n. 556.984.769-34, Wilma Aparecida do Carmo Ferreira - C.P.F n. 855.995.229-20

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado 001/2017-SEMEC.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar ilegal, sem pronúncia de nulidade o edital de Processo Seletivo Simplificado n. 1/SEMEC/2017, deflagrado pelo Poder Executivo Municipal de Campo Novo de Rondônia, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

16 - Processo-e n. 00431/17

Responsáveis: José Aduino dos Santos - C.P.F n. 418.896.142-20,

ANILDO ALBERTON - C.P.F n. 581.113.289-15

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMVA/2017

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vale do Anari

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos ante a inexistência de ilegalidades no Edital de Processo Seletivo Simplificado n. 001/PMVA/2017 do Poder Executivo Municipal de Vale do Anari, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

17 - Processo n. 01882/13

Responsáveis: Leni Matias - C.P.F n. 547.020.629-72, Jesualdo Pires

Ferreira Júnior - C.P.F n. 042.321.878-63, José Abreu Bianco - C.P.F n. 136.097.269-20

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - supostas irregularidades na contratação emergencial de empresa prestadora de serviços de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, exercício de 2013.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar prejudicada, em parte, a Fiscalização de Atos e Contratos realizada neste processo, com exclusão de responsabilidade e determinações", à unanimidade, nos termos do voto relator.

18 - Processo n. 02610/14

Responsáveis: Alexandre Zandonadi Meneguelli - C.P.F n. 814.197.832-20, Rui Vieira de Sousa - C.P.F n. 218.566.484-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Comunicado suposta irregularidade - servidor emergencial ausentando-se de suas atividades para cursar mestrado.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Arquivar os autos, por não restar comprovadas as ilegalidades apontadas na notícia de irregularidade registrada na Ouvidoria de Contas", à unanimidade, nos termos do voto relator.

19 - Processo n. 03711/14

Responsáveis: Lucilene Ferreira Barbosa - C.P.F n. 426.216.079-34, Sueli Alves Aragão - C.P.F n. 172.474.899-87, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n. 927.422.206-82

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 062/PGE/2012, celebrados com escolas reunidas rondoniense de ensino superior (FATEC) - locação de imóvel para acolher a Escola Anísio Teixeira

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Considerar ilegais os atos praticados em relação ao Contrato n. 062/PGE-2012, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

20 - Processo-e n. 01231/17

Responsável: Edimara da Silva - C.P.F n. 518.164.742-15

Assunto: Prestação de Contas - Exercício de 2016

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares as Contas do Fundo Municipal de Saúde de Monte Negro, referentes ao exercício de 2016, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

21 - Processo-e n. 01365/15 (Apenso Processo n. 00858/14)

Responsáveis: Jamilton Marques Silva - C.P.F n. 045.848.337-02, Adineudo de Andrade - C.P.F n. 272.060.922-68

Assunto: Prestação de Contas – Exercício de 2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Mirante da Serra

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalva as Contas do Poder Legislativo do Município de Mirante da Serra, exercício de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

22 - Processo-e n. 01454/15 (Apenso Processo n. 00867/14)

Responsáveis: Jairo Cordeiro - C.P.F n. 450.884.627-00, Sodre Rodolfo Wagmocher - C.P.F n. 069.895.897-79

Assunto: Exercício 2014

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vale do Paraíso

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regulares com ressalvas as Contas do Poder Legislativo Municipal de Vale do Paraíso, exercício financeiro de 2014, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

23 - Processo-e n. 01569/15

Responsáveis: Jailton Marques da Silva - C.P.F n. 009.610.227-60, Josue Tomaz de Castro - C.P.F n. 592.862.612-68

Assunto: Exercício/2014

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Nova União

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar irregulares as Contas do Instituto Municipal de Previdência de Nova União, exercício de 2014, com imputação de multa e determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

24 - Processo-e n. 00827/17 (Apensos Processos n. 01881/17 e 02070/17)

Interessados: Instituto Brasileiro de Políticas Públicas - Ibrapp - CNPJ n. 09.611.589/0001-39

Responsável: Cot - Clínica de Ortopedia E Traumatologia Ltda - ME - CNPJ n. 15.343.998/0001-02, Maiza Braga Barreto - C.P.F n. 219.810.272-20, Márcio Rogério Gabriel - C.P.F n. 302.479.422-00,

Williames Pimentel de Oliveira - C.P.F n. 085.341.442-49

Assunto: Supostas irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016/DELTA/SUPEL

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Licitações – SUPEL

Advogados: Sandra Maria Feliciano da Silva - OAB n. 597, Nelson Canedo Motta - OAB n. 2721, Igor Habib Ramos Fernandes - OAB n. 5193,

Cristiane Silva Pavin - OAB n. 8221, Erika Camargo Gerhardt - OAB n.

1911, Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, Richard Campanari - OAB n. 2889

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Preliminarmente, conhecer da Representação formulada pela pessoa jurídica de direito privado Instituto Brasileiro de Políticas Públicas, no mérito considerá-la procedente, visto que, de fato, foram constatadas irregularidades na execução do procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n. 295/2016, instaurado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Ratificando o parecer já exarado nos autos da lavra do Procurador Adilson Moreira de Medeiros, saliento que o opinativo ministerial é no sentido de que seja julgada procedente a representação interposta em razão maiormente da habilitação no certame e posterior contratação de empresa que detinha em seu quadro agente servidor do órgão contratante, que no caso é a Secretaria do Estado da Saúde. Pugno também, em conformidade com o opinativo exarado, pela aplicação de multa aos responsáveis, especialmente aos representantes legais das empresas envolvidas e ao Superintendente da Supel, que deixou de observar obrigaçãoomezinha no processo licitatório. O órgão ministerial também punge pela declaração de nulidade do edital e consequentemente de seu contrato, em razão da gravidade do vício legal constatado nesse procedimento."

Observação: "O Dr. Luiz Felipe da Silva Andrade - OAB n. 6175, apresentou sustentação oral pugnando pelo provimento da representação com a consequente determinação de ilegalidade do edital e cancelamento do contrato, porque, muito embora, o Conselheiro Relator tenha determinado a sua não assinatura, o Secretário de Saúde de forma arbitrária e ilegal assim o fez".

25 - Processo n. 01666/14

Responsável: José Antônio Batista - C.P.F n. 765.415.097-00

Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01-1601.01383-00/2013 E 01-1601.01391-00/2013 - irregularidades na aplicação de recursos do Proafi pela EEEFM Laurinda GROFF

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regular com ressalva a presente Tomada de Contas Especial, com determinações, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

26 - Processo-e n. 02940/15

Responsáveis: Hevert Pires Bueno - C.P.F n. 683.802.162-53, marionete sana assunção - C.P.F n. 573.227.402-20, Daniel Glaucio Gomes de Oliveira - C.P.F n. 825.930.351-53, Júlio Olivar Benedito - C.P.F n.

927.422.206-82, Jorge Alberto Elarrat Canto - C.P.F n. 168.099.632-00, Irany Freire Bento - C.P.F n. 178.976.451-34, Adilson Paiva Maria - C.P.F n.

554.777.809-59, Soberana Transporte Coletivo Ltda. - CNPJ n.

84.744.200/0001-49

Assunto: Tomada de Contas Especial - Suposta ilegalidade cometida pela empresa soberana transportes coletivos Ltda. Durante a execução do contrato n. 039/PGE/2010.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Decisão: "Julgar regular a presente Tomada de Contas Especial, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

27 - Processo-e n. 01036/17

Interessado: José Edcayr Simm - C.P.F n. 321.116.301-87

Responsável: Joelcimar Sampaio da Silva - C.P.F n. 192.029.202-06

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2011

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Determinar o arquivamento dos autos sem análise do mérito, pela perda do objeto, em razão da exoneração do servidor, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "opina-se pela extinção dos autos sem juízo de mérito em face da exoneração do servidor".

28 - Processo n. 00514/16 (Apensos Processos n. 00515/16, 00516/16, 00518/16)

Interessados: Eliane Luiza Cardoso - C.P.F n. 512.377.172-72, Juliana Carvalho da Mota Silva - C.P.F n. 802.780.272-53, Lourival Aparecido

Damazio - C.P.F n. 469.087.652-53, Laizir Pereira da Costa Garcia - C.P.F n. 421.108.902-15, Otacinete Pereira de Oliveira - C.P.F n. 421.732.302-63, Heloísa Lopes Maltezo Saiter - C.P.F n. 739.294.092-91, Simone Alves de Oliveira Costa - C.P.F n. 733.501.762-91, Darlene Mary Campos - C.P.F n. 722.674.452-04, Daniela Souza dos Santos Maciel - C.P.F n. 266.122.588-96, Gleison Santana da Silva - C.P.F n. 667.466.472-34, Eliane Maria Brandão - C.P.F n. 848.943.002-06, Thiago Guzansky de Lima - C.P.F n. 811.962.962-00, Irlan Cordeiro de Souza - C.P.F n. 791.489.212-20, Jakson Arlam Ferrete - C.P.F n. 044.974.486-81, Jaqueline Motter - C.P.F n. 618.740.432-72, Queli Cristine Pinheiro Falcão - C.P.F n. 607.596.822-91, Milton Fernandes Jacinto Junior - C.P.F n. 889.895.182-53, Maria Rosa Rodrigues - C.P.F n. 640.260.432-15, Maria da Conceição Olimpio Souza - C.P.F n. 221.396.132-87  
 Responsável: Helena da Costa Bezerra - C.P.F n. 638.205.797-53  
 Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão  
 Jurisdicionado: Governo do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legais os atos de admissão, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

29 - Processo n. 00757/08 (Apenso Processo n. 03670/08)  
 Interessada: Marta Maria de Oliveira Lopes - C.P.F n. 096.024.293-72  
 Responsável: Valdir Alves da Silva  
 Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o Ato Concessório de aposentadoria voluntária e extinguir, nos termos do artigo 485, IV, do Novo Código de Processo Civil, o Processo n. 3670/2008, sem análise do mérito, por perda do objeto, em razão da anulação do ato de aposentadoria voluntária de professora concedida em favor da servidora Marta Maria de Oliveira Lopes, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

30 - Processo n. 02194/07  
 Interessado: Francisco de Souza Costa - C.P.F n. 038.808.501-00  
 Responsável: Neodi Carlos Francisco de Oliveira - C.P.F n. 240.747.999-87  
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Suspeição: Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO e BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Registrar, sem análise de mérito, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea b, da Constituição Estadual e artigo 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96, o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo n. 01392/12  
 Interessada: Maria das Graças Cavalcante Moura Pinto Bonadiman - C.P.F n. 131.510.024-04  
 Responsável: João Pereira da Silva - C.P.F n. 191.204.946-53  
 Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Buriis  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Em face do exposto, proponho ao colendo colegiado que determine ao Diretor Executivo do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Buriis/RO – INPREB para que, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento desta Decisão, adote medidas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

32 - Processo n. 04665/12  
 Interessado: José Campelo Alexandre - C.P.F n. 035.777.082-04  
 Responsável: Walter Silvano Gonçalves Oliveira - C.P.F n. 303.583.376-15  
 Assunto: Aposentadoria estadual Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Público do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Propor ao colendo colegiado que determine à Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON que adote medidas, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

33 - Processo-e n. 05618/17  
 Interessada: Maria Antonieta dos Santos Costa - C.P.F n. 057.515.861-15  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Suspeição: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

#### PROCESSOS RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo-e n. 05763/17  
 Interessados: Rosany Queiros de Oliveira - C.P.F n. 829.312.672-87, Tamara Cristiane de Oliveira Higashi - C.P.F n. 578.748.160-72  
 Responsável: Karina Miguel Sobral - C.P.F n. 261.588.748-33, Alvaro Kalix Ferro - C.P.F n. 441.907.271-72  
 Assunto: Admissão de Pessoal  
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

2 - Processo-e n. 05759/17  
 Interessado: Hudson Cascaes Matos - C.P.F n. 025.119.923-10  
 Responsável: Alex Balmant - C.P.F n. 031.530.097-32  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

3 - Processo-e n. 05407/17  
 Interessadas: Jessica Muniz Bezerra Montandon - C.P.F n. 094.871.724-67, Ana Augusta Guterres Silva - C.P.F n. 014.933.303-06  
 Responsável: Ilisir Bueno Rodrigues - C.P.F n. 327.163.622-20  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

4 - Processo-e n. 05400/17  
 Interessado: Antonio Ângelo Vilas Bôas Gomes - C.P.F n. 800.981.002-97  
 Responsável: Alex Balmant - C.P.F n. 031.530.097-32  
 Assunto: Análise da legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.  
 Jurisdicionado: Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

5 - Processo-e n. 05780/17

Interessada: Susana Torres Magalhães - C.P.F n. 841.789.732-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público nº 001/2013.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

6 - Processo-e n. 06256/17

Interessada: Sonia Maria Ferreira Cavalcante - C.P.F n. 142.495.022-87

Responsável: Paulo Belegante - C.P.F n. 513.134.569-34

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Ariquemes

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

7 - Processo-e n. 03641/17

Interessada: Maria da Silva Medeiros de Almeida - C.P.F n. 606.620.852-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

8 - Processo-e n. 05614/17

Interessada: Delice Lima dos Santos - C.P.F n. 149.363.053-91

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

9 - Processo-e n. 00375/17

Interessada: Maria da Conceição Gerônimo de Lima - C.P.F n.

479.033.842-87

Responsável: Sydney Dias da Silva - C.P.F n. 822.512.747-15

Assunto: Aposentadoria por invalidez

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Guajará-Mirim

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

10 - Processo-e n. 05012/17

Interessado: Jose Pereira de Souza - C.P.F n. 328.309.399-72

Responsável: Carlos Cezar Guaita - C.P.F n. 575.907.109-20

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Nova Brasilândia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

11 - Processo-e n. 05011/17

Interessado: Josiel Muniz de Souza - C.P.F n. 225.317.699-00

Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

12 - Processo-e n. 04043/17

Interessada: Zenilda Pereira de Sousa - C.P.F n. 207.797.202-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

13 - Processo n. 00800/10

Interessado: José Soares da Rocha - C.P.F n. 580.854.759-87

Responsável: Nilton Cesar Moreira - C.P.F n. 631.844.352-53

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Nova União

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu

parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

14 - Processo-e n. 04042/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

Interessada: Maria Angelica Guedes - C.P.F n. 090.634.712-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n.

341.252.482-49

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

15 - Processo n. 04041/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Sebastiana Maria de Sales.

CPF n. 188.773.972-68.

Responsável: Roney da Silva Costa – Presidente em exercício do IPERON.

CPF n. 204.862.192-91.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

16 - Processo n. 05987/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
 Interessada: Adelaide Maria dos Santos Pereira Magalhães.  
 CPF n. 918.405.038-15.  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
 CPF n. 341.252.482-49.  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

## 17 - Processo-e n. 06004/17

Interessado: Geraldo Alves dos Santos - C.P.F n. 060.202.753-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

## 18 - Processo-e n. 06005/17

Interessado: Antonio Aldemir Oliveira Castro - C.P.F n. 029.543.971-87  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

## 19 - Processo-e n. 06010/17

Interessada: Dirce Maria de Lima Santos - C.P.F n. 326.646.992-53  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

## 20 - Processo-e n. 06011/17

Interessado: Valter Coitinho Passos - C.P.F n. 214.596.812-15  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria compulsória  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 21 - Processo n. 03660/08

Interessada: Gabriela Pereira Monteiro de Souza - C.P.F n. 007.347.212-34  
 Responsável: Cicero Alves de Noronha Filho - C.P.F n. 349.324.612-91  
 Assunto: Pensão civil  
 Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja o ato de pensão registrado pela Corte de Contas por terem sido atendidos os requisitos legais”.

## 22 - Processo-e n. 03412/17

Interessados: Jociane Pacheco Dziecheiarz - C.P.F n. 016.807.032-42,  
 Mikele Pacheco Dziecheiarz - C.P.F n. 059.565.382-01, Adalgiza Pacheco Silva Dziecheiarz - C.P.F n. 576.574.592-04  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 23 - Processo-e n. 03834/17

Interessada: Sueli da Silva Pinto Garcia - C.P.F n. 047.363.828-21  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão militar  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 24 - Processo-e n. 02429/17

Interessada: Dilma Almeida Barbosa - C.P.F n. 304.688.332-34  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - C.P.F n. 341.252.482-49  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 25 - Processo-e n. 02138/17

Interessado: Sergio Dacir Regiane - C.P.F n. 251.043.302-49  
 Responsável: Universa Lagos - C.P.F n. 326.828.672-00  
 Assunto: Reserva remunerada  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

## 26 - Processo-e n. 05412/17

Interessado: Bruno Lazaro dos Santos, Fábio Júnior da Silva Ferreira - C.P.F n. 014.886.031-11  
 Responsável: Hans Lucas Immich  
 Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015  
 Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

## 27 - Processo-e n. 05457/17

Interessados: Marinalva moreira de Almeida - C.P.F n. 618.957.842-04,  
 Felipe Amorim de Oliveira - C.P.F n. 902.545.202-78

Responsável: Nilton Caetano De Souza - C.P.F n. 090.556.652-15  
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

28 - Processo-e n. 05403/17

Interessada: Viviane Selhorst e Silva Crochi Ledesma - C.P.F n. 687.289.482-20

Responsável: Marcus Edson de Lima - Defensor Público-Geral do Estado  
Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso público n. 001/2015

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja registrado o ato de admissão em análise em face do atendimento aos requisitos legais".

29 - Processo-e n. 05405/17

Interessada: Andressa taynara da silva reis - C.P.F n. 980.183.612-15  
Responsável: Hans Lucas Immich

Assunto: Análise da legalidade dos atos de admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2015

Jurisdição: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja registrado o ato de admissão em análise em face do atendimento aos requisitos legais".

30 - Processo-e n. 04729/17

Interessado: José Bráz Guimarães - C.P.F n. 131.853.064-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

31 - Processo-e n. 05599/17

Interessada: Laurita Iracema da Fonseca Silva - C.P.F n. 191.284.102-97

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria Voluntária

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

32 - Processo-e n. 05603/17

Interessado: Manoel Gomes Rievert - C.P.F n. 585.431.128-34

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

33 - Processo-e n. 04730/17

Interessada: Rosangela Rosa do Nascimento - C.P.F n. 397.513.849-15

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

34 - Processo-e n. 05481/17

Interessada: Maria Auxiliadora Piedade de Oliveira - C.P.F n. 113.525.232-72

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

35 - Processo-e n. 05485/17

Interessada: Lenilda Maria da Silva - C.P.F n. 107.115.622-53

Responsável: Roney da Silva Costa - C.P.F n. 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

36 - Processo-e n. 03825/17

Interessado: Arno Joao Webler - C.P.F n. 275.106.200-82

Responsável: Universa Lagos

Assunto: Aposentadoria Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

37 - Processo-e n. 04510/17

Interessada: Elenice Aparecida Oliveira Pereira - C.P.F n. 183.284.232-00

Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de

aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

38 - Processo-e n. 04511/17

Interessado: José Francisco de Abreu - C.P.F n. 115.126.872-00  
Responsável: Maria Jose Alves de Andrade - C.P.F n. 286.730.692-20  
Assunto: Aposentadoria - Municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

39 - Processo-e n. 04506/17

Interessada: Maria Anadina de Oliveira - C.P.F n. 386.645.002-82  
Responsável: Quesia Andrade Balbino Barbosa - C.P.F n. 559.661.282-00  
Assunto: Aposentadoria Municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Mirante da Serra  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”

40 - Processo-e n. 05477/17

Interessada: Maria Alita Leao de Souza - C.P.F n. 091.076.572-34  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

41 - Processo-e n. 05588/17

Interessado: Lino Borges de Lima - C.P.F n. 234.483.349-87  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

42 - Processo-e n. 05596/17

Interessado: Francisco Mota Leite - C.P.F n. 191.109.282-00  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

43 - Processo-e n. 05484/17

Interessada: Helena Carvalho Rosa Alves - C.P.F n. 288.107.832-04  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

44 - Processo-e n. 04501/17

Interessado: Elci Inacio Garcia de Souza - C.P.F n. 581.145.992-00  
Responsável: Izolda Madella - C.P.F n. 577.733.860-72  
Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

45 - Processo-e n. 05009/17

Interessada: Malvina Balduino de Oliveira - C.P.F n. 054.621.908-08  
Responsável: Amauri Valle - C.P.F n. 354.136.209-00  
Assunto: Aposentadoria - Municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Machadinho do Oeste  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

46 - Processo-e n. 05474/17

Interessada: Mafalda Pomini dos Santos - C.P.F n. 638.182.729-72  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

47 - Processo-e n. 05475/17

Interessada: Maria Bernarda Pires - C.P.F n. 555.187.969-00  
Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
Assunto: Aposentadoria - Estadual  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia  
Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator.”  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

48 - Processo-e n. 03835/17

Interessada: Simone Fernandes Santos - C.P.F n. 958.307.152-87  
Responsável: Universa Lagos  
Assunto: Pensão Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

49 - Processo-e n. 03402/17

Interessado: Raimundo Nonato Brito Glória - C.P.F n. 340.965.822-04

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

50 - Processo-e n. 03405/17

Interessado: Luiz Rodrigues dos Santos - C.P.F n. 414.021.623-91

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Reserva remunerada

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia

Relator: Conselheiro-Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator."

#### PROCESSOS EXTRAPAUTA EXCEÇÃO AO BLOCO

1 - Processo n. 02590/17

Assunto: Admissão

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho/RO

Interessadas: Ane Moura dos Santos - CPF: 739.336.942-72; Marta Prestes de Gos - CPF: 005.150.042-60.

Responsáveis: Mário Jorge de Medeiros – Secretário Municipal de Administração - CPF: 090.955.352-15; Jailson Ramalho Ferreira – Secretário Municipal de Administração - CPF: 225.916.644-04.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

#### PROCESSOS EXTRAPAUTA RELATADOS EM BLOCO

1 - Processo n. 00831/14 (apenso n. 2127/15)

Assunto: Pensão Estadual

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Porto Velho - IPAM

Interessados: Lucas de Lima Magalhães, Filho - CPF n. 021.140.712-78; Agatha Pereira Magalhães, Filha - CPF n. 037.446.372-71; Gustavo Braga Magalhães, Filho - CPF n. 042.680.502-05

Instituidor: Fabiano Muniz Magalhães

Cargo: Enfermeiro

Responsável: Ivan Furtado de Oliveira – Diretor-Presidente do IPAM -CPF n. 005.628.052-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Tornar sem efeito o Acórdão AC1-TC 01478/16-1ª Câmara, publicado DOe-TCE/RO n. 1248, em 06.10.2016, que determinou o registro do ato de pensão temporária à Lucas de Lima Magalhães e Agatha Pereira Magalhães, beneficiários legais do ex-servidor Fabiano Muniz Magalhães, falecido em 29.7.2013, apensar o Processo n. 830/2014-TCE/RO, e considerar legal o ato concessório – Portaria n. 432/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM e Portaria n. 433/DIBEN/PRESIDÊNCIA/IPAM, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

2 - Processo n. 03459/15

Assunto: Pensão Civil.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessados: Daniel Amazonas Mendes, filho - CPF n. 039.434.172-47;

Leonardo Pastorini da Silva Mendes, filho - CPF n.047.447.430-56

Instituidor: Leovegildo da Silva Mendes Júnior - Agente de Polícia.

Responsável: Roney da Silva Costa – Presidente do Iperon em exercício - CPF n. 204.862.192-91.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

3 - Processo n. 02134/17

Assunto: Reserva Remunerada

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado: Luiz Carlos de Oliveira – CPF n. 933.432.997-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

4 - Processo n. 02912/17

Assunto: Reserva Remunerada

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado: Izaías de Oliveira - CPF n. 283.864.692-34

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

5 - Processo n. 03485/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de professor

Interessada: Rita de Cássia do Nascimento Valdivino - CPF n. 316.989.302-59

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

6 - Processo n. 03497/17

Assunto: Admissão.

Jurisdiccionado: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.

Interessada: Ketti Michelle Costa.

CPF: 754.452.122-20.

Responsável: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração - CPF: 283.959.482-04.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

7 - Processo n. 03586/17

Assunto: Aposentadoria por invalidez.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste – IPSM.

Interessado: Valter Paulo de Oliveira - CPF n. 283.656.662-00

Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. 422.693.342-72.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

8 - Processo: 03591/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor.

Jurisdiccionado: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras – IPMS.

Interessada: Nilza Tetzner Leonardi - CPF n. 421.659.202-30

Responsável: Franciele Caragnatto Teixeira – Diretora Executiva do IPMS - CPF n. 898.175.832-87

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

9 - Processo n. 03652/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

Interessada: Gizelia Evaristo Machado de Figueiredo - CPF n. 784.849.604-04.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

10 - Processo n. 03933/17

Assunto: Admissão de pessoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO.

Interessada: Lillian Cristina Bezerra - CPF: 933.094.572-49.

Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito do Município de Pimenta Bueno/RO - CPF: 603.371.842-91.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

11 - Processo n. 03934/17

Assunto: Admissão de pessoal

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno/RO

Interessados: Josué André Machado - CPF: 439.894.972-00, Carlos Magno Cardoso de Araújo - CPF: 485.399.106-91

Responsável: Jean Henrique Gerolamo de Mendonça – Prefeito do Município de Pimenta Bueno/RO - CPF: 603.371.842-91.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais examinados devidamente registrados pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

12 - Processo n. 04044/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessada: Neli Vivian Delving - CPF n. 257.929.461-91.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

13 - Processo n. 04046/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Marliene Alves de Oliveira - CPF n. 286.399.102-78.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

14 - Processo n. 04051/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária de Professora

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Maria Erivan de Figueiredo - CPF n. 628.731.994-15

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

15 - Processo n. 04776/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessada: Raimunda Inácia da Silva.

CPF n.192.075.222-68.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon.

CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

16 - Processo n. 04778/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia-IPERON.

Interessada: Veronice Barbosa Braz - CPF n. 220.378.702-30.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

17 - Processo n. 04784/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de professor

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Maria da Conceição dos Anjos Bento - CPF n. 288.639.502-10.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

18 - Processo n. 04786/17

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Maria Zilda da Silva - CPF n. 351.161.452-04.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

19 - Processo n. 04792/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de professor

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Manoela Terezinha Pereira Rodrigues - CPF n. 348.977.632-15.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

20 - Processo n. 04794/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de professor

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Geralda Perpetua Jardim - CPF n. 271.612.502-34.

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

21 - Processo n. 04916/17

Assunto: Aposentadoria voluntária por idade.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia- Iperon

Interessada: Marli da Penha de Oliveira Almeida - CPF n. 348.365.512-34

Responsável: Universa Lagos – Presidente do Iperon - CPF

n.326.828.672-00

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

22 - Processo n. 04919/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.

Interessada: Ester Silva de Figueiredo - CPF n. 207.792.592-20.  
Responsável: Roney da Silva Costa – Presidente do IPERON - CPF n. 204.862.192-91.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

23 - Processo n. 04920/17

Assunto: Aposentadoria voluntária de Professor  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessada: Sebastiana Gonçalves Amaral - CPF n. 282.357.892-72  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

24 - Processo n. 05015/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – Iperon.

Interessada: Noria Serrat de Souza Borges - CPF n. 489.618.507-25.  
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do Iperon - CPF n. 341.252.482-49.

Advogados: Sem advogados.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

25 - Processo n. 05760/17

Assunto: Admissão de Pessoal  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Interessada: Marli Oliveira Dalbem Santos  
CPF: 663.206.742-53  
Responsável: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 283.959.482-04

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

26 - Processo n. 06047/17

Assunto: Admissão  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO  
Interessada: Allana Souza Martins - CPF: 005.868.292-96

Responsável: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 283.959.482-04  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

27 - Processo n. 06055/17

Assunto: Admissão.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
Interessado: Cleiton Amaral Paiva - CPF: 939.922.892-49.

Responsável: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração - CPF: 283.959.482-04.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

28 - Processo n. 06071/17

Assunto: Admissão.  
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena/RO.  
Interessado: Marcos Roberto Bonfim Martins - CPF: 008.482.051-97.

Responsável: Miguel Câmara Novaes – Secretário Municipal de Administração - CPF n. 283.959.482-04.  
Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional examinado devidamente registrado pela Corte de Contas em face do atendimento aos requisitos legais".

29 - Processo n. 06262/17

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste/RO – IPSM.

Interessada: Laudelina Carlos da Silva Siqueira - CPF n. 139.133.282-20.  
Responsável: Cláudio Rodrigues da Silva – Presidente do IPSM - CPF n. 422.963.342-72.

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS  
Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

30 - Processo n. 06259/17

Assunto: Aposentadoria - Municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Jaru – JARU PREVI

Interessada: José Maria de Andrade - CPF nº 187.523.811-53  
Responsável: Rogério Rissato Júnior  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

31 - Processo n. 06255/17

Assunto: Aposentadoria - Municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Interessada: Argeu Elias Pereira - CPF nº 258.618.329-00  
Responsável: Paulo Belegante  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.  
Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

32 - Processo n. 06254/17

Assunto: Pensão - Municipal  
Jurisdicionado: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - IPEMA

Interessado: Raimundo Marques de Oliveira - CPF nº 422.232.612-72  
Responsável: Paulo Belegante  
Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja a presente pensão objeto de registro perante essa Corte de Contas em razão do atendimento aos requisitos legais do benefício previdenciário em testilha”.

33 - Processo n. 0463/17

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 003/2006

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste  
 Interessados: Adilson Tibúrcio da Silva e outros - CPF nº 473.754.776-04  
 Responsável: Moizaniel Pereira Niza – Diretor Geral da Administração Pública

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

34 - Processo n. 03268/15

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2013

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Ji-Paraná  
 Interessados: Jeovane Francisco da Silva e outros - CPF nº 930.870.202-49

Responsável: Jair Eugênio Marinho – Secretário Municipal de Administração

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja o ato admissional registrado em face do atendimento aos requisitos legais”.

35 - Processo n. 05463/17

Assunto: Aposentadoria Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
 Interessada: Marina Bianor de Arruda - CPF nº 654.436.082-15

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

36 - Processo n. 05470/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado: Francisco Chianca Marques - CPF nº 040.336.042-00

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

37 - Processo n. 04780/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Nilcia Ciro da Cunha Santos - CPF nº 513.844.859-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

38 - Processo n. 06528/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Maria de Fátima Viana Coutinho - CPF nº 221.621.861-87

Responsável: Universa Lagos

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

39 - Processo n. 06265/17

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vale do Paraíso - IPMVP

Interessado: Elias de Andrade - CPF nº 854.948.958-15

Responsável: Marcelo Juraci da Silva

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

40 - Processo n. 06050/17

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014

Jurisdição: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN

Interessados: Amanda Maciel Nogueira e outro - CPF nº 010.681.602-09

Responsável: Antônio Manoel Rebelo das Chegas – Diretor Geral Adjunto

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

41 - Processo n. 05482/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Ilda Miranda da Silva - CPF nº 220.018.242-20

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

42 - Processo n. 05461/17

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Espigão do Oeste - IPRAM

Interessada: Aristides Blasques - CPF nº 190.152.839-15

Responsável: Weliton Pereira Campos

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

43 - Processo n. 04787/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Edson de Souza Silva - CPF nº 191.630.452-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

44 - PROCESSO: 05483/17  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Interessada: Irani Mendes Marangon - CPF nº 271.863.421-91  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

45 - Processo n. 06068/17  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 002/2015  
 Jurisdicionado: Câmara Municipal de Corumbiara  
 Interessado: Tânia Regina Borges da Silva - CPF nº 911.858.312-15  
 Responsável: Valdinei da Costa Espíndola- Presidente da Câmara Municipal  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja registrado o ato de admissão em análise em face do atendimento aos requisitos legais”.

46 - Processo n. 06049/17  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito de Rondônia- DETRAN  
 Interessado: João Elias Gonçalves de Oliveira e outros  
 Responsável: José Albuquerque Cavalcante- Diretor Geral  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

47 - Processo n. 05589/17  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Interessado: Osvaldo Florencio Walcher – CPF nº 183.490.642-34  
 Responsáveis: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

48 - Processo n. 05610/17  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Interessada: Ivone Titato de Rezende - CPF nº 387.038.232-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

49 - Processo n. 04731/17  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Interessada: Suzana Escobar - CPF nº 393.092.230-49  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

50 - Processo n. 06521/17  
 Subcategoria: Aposentadoria Voluntária  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Interessada: Virgina Suely Correa - CPF nº 191.371.092-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

51 - Processo n. 06072/17  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público - Edital nº 001/2014  
 Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN  
 Interessado: Marcio Henrique de Oliveira e outros - CPF nº 787.500.402-00  
 Responsável: Antônio Manoel Rebelio das Chegas – Diretor Geral Adjunto  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais”.

52 - Processo n. 06044/17  
 Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015  
 Jurisdicionado: Defensoria Pública do Estado de Rondônia  
 INTERESSADO: Adriana Larissa Freitas de Souza - CPF nº 011.207.482-08  
 RESPONSÁVEL: Hans Lucas Immich – Defensor Público Geral do Estado em Substituição  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino que seja registrado o ato de admissão em análise em face do atendimento aos requisitos legais”.

53 - Processo n. 05473/17  
 Assunto: Aposentadoria - Estadual  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
 Interessada: Maria Goretti Pereira - CPF nº 316.524.092-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA  
 Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

54 - Processo n. 06266/17  
 Subcategoria: Aposentadoria  
 Assunto: Aposentadoria por Invalidez - Municipal  
 Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV  
 Interessado: Hilda Alves de Souza Lourenço – CPF nº 326.044.082-87  
 Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida  
 Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.  
 Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

55 - Processo n. 05785/17

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 003/2016.

Jurisdição: Prefeitura de Campo Novo de Rondônia

Interessados: Camila Soares Dornelo e outros

Responsável: Valdenice Domingos Ferreira – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

56 - Processo n. 05772/17

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 008/2016.

Jurisdição: Prefeitura de Ouro Preto do Oeste

Interessados: Joicy Karla Mancini de Oliveira e outros

Responsável: Natália Maria de Oliveira Souza – SEMAD

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que seja o ato admissional registrado em face do atendimento aos requisitos legais".

57 - Processo n. 05767/17

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2015.

Jurisdição: Prefeitura de Espigão do Oeste

Interessado: Juliana Lima Rubim e Bruna Naitzel

Responsável: Nilton Caetano de Souza – Prefeito Municipal

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

58 - Processo n. 05404/17

Subcategoria: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 001/2013.

Jurisdição: Prefeitura de Ji-Paraná

Interessado: Leandro Antonio Kuticoski e outros

Responsável: Nilton Leandro Motta dos Santos – Secretário Municipal de Administração

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

59 - Processo n. 01816/17

Subcategoria: Análise da Legalidade do Ato de Admissão

Assunto: Análise da Legalidade do Ato de Admissão – Concurso Público Regido pelo Edital nº 131/2015.

Jurisdição: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Interessado: Luiz Carlos Karitiana e outros

Responsável: Helena da Costa Bezerra – Superintendente da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legais os atos, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino que sejam os atos admissionais registrados em face do atendimento aos requisitos legais".

60 - Processo n. 05480/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado: Maria Inez de Farias - CPF nº 225450774-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

61 - Processo n. 05016/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado: Eleni Rodrigues da Silva - CPF nº 306115986-04

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

62 - Processo n. 04724/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Maria Anésia Regobello - CPF nº 568537262-00

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

63 - Processo n. 04711/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessado: Santo Bergamin - CPF nº 236013709-30

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

64 - Processo n. 06517/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdição: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Augustinho Lino da Silva - CPF nº 107286272-72

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: "Considerar legal o ato, com determinação de registro", à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: "Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação".

65 - Processo n. 06267/17

Subcategoria: Aposentadoria por Invalidez

Assunto: Aposentadoria - Municipal

Jurisdição: Instituto de Previdência Municipal de Vilhena - IPMV

Interessada: Odair Gomes da Costa - CPF nº 390009902-20

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos R. Almeida

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

Pronunciamento Ministerial: A Procuradora do Ministério Público de Contas, Dra. ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, proferiu parecer oral nos seguintes termos: “Opino pelo registro do ato de aposentadoria em exame por ter havido o atendimento dos requisitos legais para inativação”.

66 - Processo n. 05476/17

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: Maria das Graças Souto Aguiar - CPF nº 312158402-25

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

67 – Processo n. 05469/17

Subcategoria: Aposentadoria Voluntária

Assunto: Aposentadoria - Estadual

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON

Interessada: José do Nascimento - CPF nº 052125532-53

Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira

Relator: Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Decisão: “Considerar legal o ato, com determinação de registro”, à unanimidade, nos termos do voto relator.

#### PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 01364/13

Interessados: Moisés Ferreira dos Santos - C.P.F n. 274.028.511-68,

Gilvan Soares Barata - C.P.F n. 405.643.045-49

Responsáveis: Sílvio Oliveira Santos - C.P.F n. 322.793.882-00, Solange

Oliveira dos Santos - C.P.F n. 942.007.262-20, Mabelino Adolfo

Demeneghi Munari - C.P.F n. 385.315.859-53, Luciana Pereira da Silva

Lopes - C.P.F n. 581.507.652-04, Djalma Moreira da Silva - C.P.F n.

350.797.622-68, Solange Modena de Almeida Silveira - C.P.F n.

710.169.372-53, Rosemary Aparecida Dartiba - C.P.F n. 315.878.872-15,

ELIAS CRUZ DOS SANTOS - C.P.F n. 686.789.912-91, Dina Mara

Prudêncio - C.P.F n. 386.832.102-00, Clewerson Silva Faria - C.P.F n.

028.661.827-31, Adriana Cardoso dos Santos - C.P.F n. 680.470.532-72,

Gilvan Soares Barata - C.P.F n. 405.643.045-49, Moisés Ferreira dos

Santos - C.P.F n. 274.028.511-68, Gamaliel Antônio da Silva - C.P.F n.

237.523.512-68, Valceni Doré Gonçalves - C.P.F n. 242.242.862-20, Gilvan

José da Silva - C.P.F n. 115.683.642-53, Lucimar Aparecida Piva - C.P.F n.

175.344.532-91

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão n.

261/2013 - 1ª Câmara, proferida em 03/09/13 / exerc. 2013

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Cujubim

Relator: Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

2 - Processo n. 02937/13

Responsáveis: Brasil Partners Asset Management S/A - Drachma Capital -

CNPJ n. 10.749.030/0001-59, BNY MELLON Serviços Financeiros

Distribuidora de Títulos e Valores Mobiliários S/A - CNPJ n.

02.201.501/0001-61, João Paulo Ribeiro Barbosa - C.P.F n. 716.465.312-

72, Gilton Rodrigues de Moura - C.P.F n. 418.713.752-15, Márcia Regina

Cardoso Bilheiro Zanella - C.P.F n. 647.521.781-68, Rosemeire Marques

da Silva Vasconcelos - C.P.F n. 623.521.212-72, Autímio Leão Martins -

C.P.F n. 996.319.117-72, Jaqueline Marques da Silva - C.P.F n.

889.319.352-34, Paulo Werton Joaquim dos Santos - C.P.F n.

386.191.302-00, Jean Carlos dos Santos - C.P.F n. 723.517.805-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - n. 1.486/GABINETE/2013

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Jarú

Advogados: Silveira, Athias, Soriano de Mello, Guimarães, Pinheiro & Scaff

Advogados - OAB n. , Juliane dos Santos Silva - OAB n. 4631, Avelino e

Costa Advogados Associados - OAB n. 0066-13, Gilson Mariano Noeves -

OAB n. 6446, Bruna Moura de Freitas - OAB n. 6057, Hudson da Costa

Pereira - OAB n. 6084, Fladimir Raimundo de Carvalho Avelino - OAB n.

2245, Renan de Sousa e Silva - OAB n. 6178, Hugo André Rios Lacerda -

OAB n. 5717, Verônica Verginia Domingos Rios Lacerda - OAB n. 5165,

Haroldo Lopes Lacerda - OAB n. 962

Relator: Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

3 - Processo-e n. 05371/17

Interessados: Izabel Vieira Silva Yamamoto - C.P.F n. 774.646.562-53,

Bruno Guimarães Tavares - C.P.F n. 084.487.064-12, Aurora wanderly

gusmao - C.P.F n. 513.993.009-97, Jaqueline Maria Venturrelle Silva,

Patrícia da Silva Moura Polinski

Responsáveis: Miguel Camara Novaes - C.P.F n. 283.959.482-04, Valentin

Gabriel - C.P.F n. 552.019.899-34

Assunto: Análise da legalidade do ato de admissão - Edital de concurso

público n. 001/2013/PMV

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

4 - Processo-e n. 02800/17

Interessada: Ana Maria Fanchini - C.P.F n. 049.370.688-73

Responsável: Helena Fernandes Rosa dos Reis Almeida - C.P.F n.

390.075.022-04

Assunto: Fiscalização de Atos de Pessoal

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Vilhena

Relator: Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS

Observação: Retirado de pauta por solicitação do Relator.

Nada mais havendo a tratar, às 11h e 52min, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 12 de dezembro de 2017.

BENEDITO ANTÔNIO ALVES

Conselheiro Presidente da 1ª Câmara

## Pautas

### PAUTA 2ª CÂMARA

Tribunal de Contas de Estado de Rondônia

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Pauta de Julgamento/Apreciação

Sessão Ordinária - 0002/2018

Pauta elaborada nos termos do art. 170 do Regimento Interno, relativa aos processos abaixo relacionados, bem como àqueles adiados de pautas já publicadas que serão julgados/apreciados em Sessão Ordinária, que se realizará no Secretaria de Processamento e Julgamento, em quarta-feira, 21 de fevereiro de 2018, às 9 horas. Na hipótese da sessão ser interrompida por razão de qualquer ordem, os processos remanescentes de pauta poderão ser apreciados em sessão que se reiniciará no primeiro dia útil imediato, independentemente de publicação de nova pauta.

Obs.: Para a sustentação oral, conforme previsto no art. 87, “caput”, do Regimento Interno desta Corte, as partes ou os procuradores devidamente credenciados deverão requerê-la, previamente, ao Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia até o início da sessão.

#### 1 - Processo-e n. 02365/17 – Edital de Processo Simplificado

Interessados: João Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72,

Tatiane de Almeida Domingues - CPF nº 776.585.582-49

Responsável: João Gonçalves Silva Junior - CPF nº 930.305.762-72

Assunto: Edital de Processo Seletivo Simplificado 002-SEMUSA/2017.

Origem: Prefeitura Municipal de Jarú

Relator: CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### 2 - Processo n. 00701/14 – Prestação de Contas

Interessada: Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34

Responsáveis: Oscimar Aparecido Ferreira - CPF nº 556.984.769-34, Priscila Santos Araujo - CPF nº 053.728.274-24, Marineide Tomaz dos Santos - CPF nº 031.614.787-70, Edilaine Siqueira Pereira - CPF nº 842.744.251-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2012

Jurisdicionado: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia

Advogado: Jean Noujain Neto - OAB Nº. 1684

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

### 3 - Processo-e n. 01489/17 – Representação

Interessado: Vinicius Gonzato Hermes, Hermes Engenharia Ltda - CNPJ nº 23.946.190/0001-30

Responsáveis: Sérgio Massaroni - CPF nº 095.501.602-97, Fabio Fonseca Tressmann - CPF nº 877.206.472-20

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mirante da Serra

Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

### 4 - Processo n. 03442/13 – Fiscalização de Atos e Contratos (Aposos: 03037/13)

Responsáveis: Marionete Sana Assunção - CPF nº 573.227.402-20, Isabel de Fátima Luz - CPF nº 030.904.017-54, Emerson Silva Castro - CPF nº 348.502.362-00

Assunto: Fiscalização de Atos e Contratos

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC

Advogado: Daniel Mendonça Leite de Souza - OAB Nº. 6115

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### 5 - Processo-e n. 04957/17 – Representação

Interessada: Empresa Maria Fumaça Transportes de Reeducação Eireli - Me - CNPJ nº 07.330.846/0001-39

Responsável: Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 505/2015

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### 6 - Processo-e n. 04966/17 – Representação

Interessada: Engersevce Engenharia, Comércio e Serviços Ltda.

Responsáveis: Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Izaura Taufmann Ferreira - CPF nº 287.942.142-04, Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº 001.231.857-42

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2016

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### 7 - Processo-e n. 03408/17 – Representação

Interessada: Latina Comércio E Serviços Eireli-Me - CNPJ nº

21.373.522/0001-09

Responsáveis: Graziela Genoveva Ketes, Márcio Rogério Gabriel - CPF nº 302.479.422-00, Helena da Costa Bezerra - CPF nº 638.205.797-53

Assunto: Representação - Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico nº 120/2017/SUPEL/RO

Jurisdicionado: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Advogado: Welys Araújo de Assis - OAB Nº. 3804

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### 8 - Processo n. 01363/13 – Tomada de Contas Especial

Responsáveis: Ibraim Coelho Junior - CPF nº 388.445.676-87, Gervazio Gomes Filho - CPF nº 622.618.862-68, Advanir Roberto Gurgel Cavalcante - CPF nº 391.411.522-04, Sueli Vergilio de Assis - CPF nº 137.193.191-72, Raimundo Borges Filho - CPF nº 315.607.502-78, Manoel Raimundo Ribeiro - CPF nº 107.034.542-34, Gilvan Mota dos Santos - CPF nº

601.987.532-68, Enide de Oliveira Felix - CPF nº 408.817.762-20, Eliane Silva Cardoso - CPF nº 312.763.182-00, Daianny Lucia Rabel - CPF nº

642.003.292-04, Claudir Silverio - CPF nº 625.558.632-49, Antonio Eguivando Aguiar - CPF nº 438.064.302-68, Antonio Costa Sena - CPF nº

149.561.522-72, Ana Carla Viana Campos - CPF nº 781.869.192-87, Aline Oliveira Andrade - CPF nº 014.842.242-05, Juraci Marques da Silva - CPF

nº 816.853.198-15

Assunto: Tomada de Contas Especial - em cumprimento à Decisão nº

251/2013 - 1ª CÂMARA, proferida em 20/08/13 / Exercício de 2012

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Itapua do Oeste

Advogado: Richardson Cruz da Silva - OAB Nº. 2767

Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

### 9 - Processo-e n. 00975/17 – Prestação de Contas

Responsável: Valdeci Elias - CPF nº 644.142.802-49

Assunto: Prestação de Contas - relativa ao Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

### 10 - Processo-e n. 01198/16 – Prestação de Contas

Responsáveis: Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50, Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68

Assunto: Prestação de Contas - relativa ao exercício de 2015.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

### 11 - Processo-e n. 00976/17 – Prestação de Contas

Responsáveis: Cesar Gonçalves de Matos - CPF nº 350.696.192-68, Pedro Nogueira da Silva - CPF nº 028.203.428-50

Assunto: Encaminha Prestação de Contas relativa ao Exercício de 2016.

Jurisdicionado: Instituto de Previdência Municipal de São Miguel do Guaporé

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

### 12 - Processo n. 00133/15 – Tomada de Contas Especial (Apenso: 01280/14)

Responsáveis: André Luis Weiber Chaves - CPF nº 026.785.339-48, Williames Pimentel de Oliveira - CPF nº 085.341.442-49

Denunciante: Luiz Carlos de Souza

Assunto: Processo Adm. nº 01.1712.02676-0000/2014

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator: CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**

### 13 - Processo-e n. 06881/17 – Aposentadoria

Interessada: Tereza Brito de Oliveira - CPF nº 095.758.982-49

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

### 14 - Processo n. 00378/14 – Aposentadoria

Interessado: Onofre Aredes de Paiva

Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF nº 606.771.802-25

Assunto: Aposentadoria – MUNICIPAL

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

### 15 - Processo n. 01254/12 – Aposentadoria

Interessado: Aliã Germano

Responsável: Ediler Carneiro de Oliveira - CPF nº 327.465.122-20

Assunto: Aposentadoria – MUNICIPAL

Origem: Instituto de Previdência de Rolim de Moura

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

### 16 - Processo n. 00491/13 – Aposentadoria

Interessada: Suely Damasceno Takeda

Responsável: Agostinho Castello Branco Filho - CPF nº 257.114.077-91

Assunto: Aposentadoria – MUNICIPAL

Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

### 17 - Processo-e n. 04925/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Marques Pontes - CPF nº 115.423.492-49

Responsável: Roney da Silva Costa - CPF nº 204.862.192-91

Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

### 18 - Processo-e n. 06884/17 – Aposentadoria

Interessado: Elvio de Azevedo Tavares - CPF nº 258.731.997-87

Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

### 19 - Processo-e n. 04929/17 – Aposentadoria

Interessada: Maria Domingas Sousa Silva - CPF nº 251.130.113-04  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**20 - Processo-e n. 05021/17 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Zenaide de Oliveira Gambarti - CPF nº 543.726.749-53  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**21 - Processo-e n. 06880/17 – Aposentadoria**

Interessada: Ilza dos Santos Oliveira - CPF nº 162.623.282-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**22 - Processo-e n. 06892/17 – Aposentadoria**

Interessada: Isabel Elaine Pinto de Castro - CPF nº 195.925.820-68  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**23 - Processo-e n. 06882/17 – Aposentadoria**

Interessada: Iraci de Sousa Gomes - CPF nº 174.542.982-49  
 Responsável: Universa Lagos  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**24 - Processo-e n. 04579/16 – Aposentadoria**

Interessado: Roberto Rodrigues Silva  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**25 - Processo-e n. 00839/17 – Aposentadoria**

Interessada: Ilamar Barbosa Cuzzuol - CPF nº 842.139.907-10  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**26 - Processo-e n. 00926/17 – Aposentadoria**

Interessada: Maria Goreti Segura Monteiro - CPF nº 203.457.802-30  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**27 - Processo-e n. 01144/17 – Aposentadoria**

Interessada: Marlene Aparecida da Silva Marques - CPF nº 432.897.976-00  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**28 - Processo-e n. 04274/15 – Aposentadoria**

Interessada: Neuza Maria de Souza Baia - CPF nº 432.782.306-63  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL

Origem: Superintendência Estadual de Administração e Recursos Humanos

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**29 - Processo n. 03521/10 – Aposentadoria**

Interessado: Mauricio Henrique Oliveira - CPF nº 057.455.941-87  
 Responsável: Cesar Licório  
 Assunto: Aposentadoria – ESTADUAL  
 Origem: Secretaria de Estado de Administração  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**30 - Processo n. 00588/10 – Pensão Civil**

Interessados: Luigy Galvão Fontinele, Guilherme Galvão Fontinele - CPF nº 999.871.552-00, Nádia Karoline Galvão Fontinele - CPF nº 014.296.952-42, Waldirene Galvão de Lima  
 Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira - CPF nº 341.252.482-49  
 Assunto: Pensão – ESTADUAL  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**31 - Processo-e n. 06588/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Sebastião Carlos dos Santos - CPF nº 419.149.102-49  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**32 - Processo-e n. 06599/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Antonio Juca Ramos - CPF nº 216.737.132-20  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**33 - Processo-e n. 06643/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Gilmar Maia Feitosa  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

**34 - Processo-e n. 06608/17 – Reserva Remunerada**

Interessado: Laércio David Siqueira Trindade  
 Responsável: Maria Rejane S. dos Santos Vieira  
 Assunto: Reserva Remunerada  
 Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON  
 Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

(assinado eletronicamente)

**JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA MELLO**  
 Conselheiro Presidente da 2ª Câmara